



Campo Grande – MS quarta-feira, 17 de julho de 2024

64 páginas Ano XV - Número 3.166 mpms.mp.br

Gestão 2024-2026

Procurador-Geral de Justiça

Romão Avila Milhan Junior

Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico

Alexandre Magno Benites de Lacerda

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

Nilza Gomes da Silva

Procurador-Geral Adjunto de Justiça Institucional

Humberto de Matos Brittes

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Legislativa

Camila Augusta Calarge Doreto

Corregedor-Geral do Ministério Público

Helton Fonseca Bernardes

Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público

André Antônio Camargo Lorenzoni

Ouvidor do Ministério Público

Renzo Siufi

Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Luiz Gustavo Camacho Terçariol

Secretária-Geral do MPMS

Bianka Karina Barros da Costa

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça Sergio Luiz Morelli

Procurador de Justiça Mauri Valentim Riciotti

Procurador de Justiça Hudson Shiguer Kinashi

Procurador de Justiça Olavo Monteiro Mascarenhas

Procuradora de Justiça Irma Vieira de Santana e Anzoategui

Procuradora de Justiça Nilza Gomes da Silva

Procurador de Justiça Silvio Cesar Maluf

Procurador de Justiça Antonio Siufi Neto

Procurador de Justiça Evaldo Borges Rodrigues da Costa

Procuradora de Justiça Marigô Regina Bittar Bezerra

Procurador de Justiça Belmires Soles Ribeiro

Procurador de Justiça Humberto de Matos Brittes

Procurador de Justiça João Albino Cardoso Filho

Procuradora de Justiça Lucienne Reis D'Avila

Procuradora de Justiça Ariadne de Fátima Cantú da Silva

Procurador de Justiça Francisco Neves Junior

Procurador de Justiça Edgar Roberto Lemos de Miranda

Procurador de Justiça Marcos Antonio Martins Sottoriva

Procuradora de Justiça Esther Sousa de Oliveira

Procurador de Justiça Aroldo José de Lima

Procurador de Justiça Adhemar Mombrum de Carvalho Neto

Procurador de Justiça Gerardo Eriberto de Morais

Procurador de Justiça $Luis\ Alberto\ Safraider$

Procuradora de Justiça $Sara\ Francisco\ Silva$

Procuradora de Justiça Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya

Procuradora de Justiça Mara Cristiane Crisóstomo Bravo

Procurador de Justiça Helton Fonseca Bernardes

Procurador de Justiça Paulo Cezar dos Passos

Procurador de Justiça Rodrigo Jacobina Stephanini

Procurador de Justiça Silasneiton Gonçalves

Procurador de Justiça Sergio Fernando Raimundo Harfouche

Procuradora de Justiça Ana Lara Camargo de Castro

Procurador de Justiça André Antônio Camargo Lorenzoni

Procuradora de Justiça Filomena Aparecida Depolito Fluminhan

Procurador de Justiça Rogerio Augusto Calabria de Araujo

Procuradora de Justiça Vera Aparecida Cardoso Bogalho Frost Vieira

Procurador de Justiça Marcos Fernandes Sisti

EXPEDIENTE EXTERNO:

De 2ª a 6ª feira, das 12 às 19 horas.

DISQUE DENÚNCIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2014 e-mail: caocrim@mpms.mp.br

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão

e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3357-2449 *e-mail*: caodh@mpms.mp.br



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 3653/2024-PGJ, DE 11.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça João Meneghini Girelli para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Coxim em 11.7.2024, em razão de afastamento do Promotor de Justiça Marcos André Sant'Ana Cardoso.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3671/2024-PGJ, DE 12.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça Clarissa Carlotto Torres 1 (um) dia de folga compensatória em 12.7.2024, pelo exercício da atividade ministerial no plantão integrado em 2021, nos termos da Resolução nº 23/2023-PGJ, de 29.5.2023, e tornar sem efeito a Portaria nº 2758/2024-PGJ, de 6.6.2024.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2908/2024-PGJ, DE 17.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

RESOLVE:

Indeferir, por necessidade de serviço, 20 (vinte) dias de férias regulamentares à Promotora de Justiça Daniela Cristina Guiotti, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, que seriam usufruídos de 24.7 a 12.8.2024, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994 (PGA nº 09.2024.00005680-8).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3655/2024-PGJ, DE 11.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

RESOLVE:

Indeferir, por necessidade de serviço, 20 (vinte) dias de férias remanescentes ao Promotor de Justiça Henrique Franco Cândia, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, que seriam usufruídos de 18.7 a 6.8.2024, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994 (PGA nº 09.2024.00007303-0).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça



PORTARIA Nº 3683/2024-PGJ, DE 12.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 2170/2024-PGJ, de 7.5.2024, que estabeleceu a escala de plantão integrado da Administração Superior da Procuradoria-Geral de Justiça referente ao inciso II do artigo 5º da Resolução nº 23/2023-PGJ, de 29.5.2023, de forma que, onde consta:

PERÍODO	MEMBRO
15 (19h01min) a 22.7.2024 (11h59min)	Ricardo de Melo Alves
29.7 (19h01min) a 5.8.2024 (11h59min)	Luiz Gustavo Camacho Terçariol

• passe a constar:

PERÍODO	MEMBRO
15 (19h01min) a 22.7.2024 (11h59min)	Luiz Gustavo Camacho Terçariol
29.7 (19h01min) a 5.8.2024 (11h59min)	Ricardo de Melo Alves

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3202/2024-PGJ, DE 19.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

RESOLVE:

Indeferir, por necessidade de serviço, 30 (trinta) dias de férias regulamentares ao Promotor de Justiça João Linhares Júnior, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, que seriam usufruídos de 11.7 a 9.8.2024, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994 (PGA nº 09.2024.00005559-7).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2982/2024-PGJ, DE 18.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

$R\,E\,S\,O\,L\,V\,E:$

Indeferir, por necessidade de serviço, 20 (vinte) dias de férias regulamentares ao Promotor de Justiça Luciano Bordignon Conte, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, que seriam usufruídos de 11 a 30.7.2024, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994 (PGA nº 09.2024.00005649-6).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça



PORTARIA Nº 3651/2024-PGJ, DE 11.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

RESOLVE:

Conceder à Procuradora de Justiça Filomena Aparecida Depolito Fluminhan 2 (dois) dias de folga compensatória em 31.10 e 1º.11.2024, pelo exercício da atividade ministerial no plantão integrado em 2024, nos termos da Resolução nº 23/2023-PGJ, de 29.5.2023, e tornar sem efeito a Portaria nº 2871/2024-PGJ, de 17.6.2024.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3652/2024-PGJ, DE 11.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 2853/2024-PGJ, de 17.6.2024, que concedeu à Procuradora de Justiça Filomena Aparecida Depolito Fluminhan 10 (dez) dias de férias remanescentes, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, de forma que, onde consta: "de 14 a 23.10.2024", passe a constar: "de 21 a 30.10.2024".

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2981/2024-PGJ, DE 18.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

RESOLVE:

Indeferir, por necessidade de serviço, 20 (vinte) dias de férias regulamentares ao Promotor de Justiça Fabio Adalberto Cardoso de Morais, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, que seriam usufruídos de 1º a 20.7.2024, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994 (PGA nº 09.2024.00005648-5).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3682/2024-PGJ, DE 12.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

RESOLVE

Designar o Promotor de Justiça Alexandre Rosa Luz para, sem prejuízo de suas funções, atuar juntamente ao Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial, Gacep, na realização das visitas previstas no artigo 4°, I, da Resolução CNMP n° 20, de 28 de maio de 2007, e no artigo 17, § 1°, da Resolução n° 2/2015-CPJ, de 19.3.2015, na comarca de Rio Brilhante a partir de 1°.6.2024, por 1 (um) ano; e tornar sem efeito a Portaria n° 2842/2024-PGJ, de 11.6.2024, que designou o Promotor de Justiça Jorge Ferreira Neto Júnior (PGA n° 09.2021.00004213-5).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça



PORTARIA Nº 2988/2024-PGJ, DE 18.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

RESOLVE:

Indeferir, por necessidade de serviço, 20 (vinte) dias de férias regulamentares ao Promotor de Justiça Luiz Eduardo Lemos de Almeida, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, que seriam usufruídos de 26.7 a 14.8.2024, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994 (PGA nº 09.2024.00005657-4).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2987/2024-PGJ, DE 18.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

RESOLVE:

Indeferir, por necessidade de serviço, 20 (vinte) dias de férias regulamentares ao Promotor de Justiça Luiz Eduardo de Souza Sant'Anna Pinheiro, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, que seriam usufruídos de 11 a 30.7.2024, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994 (PGA nº 09.2024.00005655-2).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3672/2024-PGJ, DE 12.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

RESOLVE:

Estabelecer a escala de plantão da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul no período eleitoral de 2024, conforme segue:

DATA	MEMBRO	
17 e 18.8.2024	Luz Marina Borges Maciel Pinheiro	
24 a 26.8.2024	Renzo Siufi	
31.8 e 1°.9.2024	Luz Marina Borges Maciel Pinheiro	
7 e 8.9.2024	Renzo Siufi	
14 e 15.9.2024	Luz Marina Borges Maciel Pinheiro	
21 e 22.9.2024	Renzo Siufi	
28 e 29.9.2024	Luz Marina Borges Maciel Pinheiro	
5.10.2024	Luz Marina Borges Maciel Pinheiro	
6.10.2024	Renzo Siufi	

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça



PORTARIA Nº 3670/2024-PGJ, DE 12.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça Alexandre Rosa Luz 5 (cinco) dias de férias remanescentes, referentes aos períodos aquisitivos 2015/2016 e 2020/2021, a serem usufruídos de 22 a 26.7.2024, nos termos dos artigos 139, inciso I, 140 e 149, § 1º, da Lei Complementar nº 72/1994.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3658/2024-PGJ, DE 11.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça Michel Maesano Mancuelho para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante as audiências da 1ª Vara da comarca de Camapuã em 10.7.2024.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR Procurador-Geral de Justica

PORTARIA Nº 2984/2024-PGJ, DE 18.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

RESOLVE:

Indeferir, por necessidade de serviço, 20 (vinte) dias de férias regulamentares ao Promotor de Justiça Marcos Alex Vera de Oliveira, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, que seriam usufruídos de 29.7 a 17.8.2024, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994 (PGA nº 09.2024.00005651-9).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3659/2024-PGJ, DE 11.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça Isabelle Albuquerque dos Santos Rizzo para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante as audiências do Juizado Especial Adjunto da comarca de Camapuã em 10.7.2024.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça



PORTARIA Nº 2986/2024-PGJ, DE 18.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

RESOLVE:

Indeferir, por necessidade de serviço, 20 (vinte) dias de férias regulamentares ao Promotor de Justiça Jean Carlos Piloneto, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, que seriam usufruídos de 1º a 20.8.2024, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994 (PGA nº 09.2024.00005654-1).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2983/2024-PGJ, DE 18.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

RESOLVE:

Indeferir, por necessidade de serviço, 20 (vinte) dias de férias regulamentares ao Promotor de Justiça João Meneghini Girelli, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, que seriam usufruídos de 23.8 a 11.9.2024, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994 (PGA nº 09.2024.00005650-8).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3657/2024-PGJ, DE 11.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

RESOLVE

Designar o Promotor de Justiça Clovis Amauri Smaniotto para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a audiência dos Autos nº 0842936-62.2021.8.12.0001, em trâmite na 6ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Campo Grande, em 30.7.2024.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3656/2024-PGJ, DE 11.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

RESOLVE:

Indeferir, por necessidade de serviço, ao Procurador de Justiça João Albino Cardoso Filho 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 30.6.2019 a 29.6.2024, nos termos dos artigos 139, inciso XII, e 160 da Lei Complementar nº 72/1994 (PGA nº 09.2024.00007253-0).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça



PORTARIA Nº 2926/2024-PGJ, DE 18.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

RESOLVE:

Indeferir, por necessidade de serviço, 20 (vinte) dias de férias regulamentares ao Promotor de Justiça Antonio André David Medeiros, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, que seriam usufruídos de 11 a 30.7.2024, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994 (PGA nº 09.2024.00005547-5).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3654/2024-PGJ, DE 11.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça Antonio Carlos Garcia de Oliveira para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante as audiências da comarca de Porto Murtinho em 17.7.2024.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3685/2024-PGJ, DE 12.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça Luiz Gustavo Camacho Terçariol, atualmente exercendo a função de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, para atuar como responsável pela interlocução junto à Corregedoria Nacional do Ministério Público nos Procedimentos de Gestão Administrativa nºs 09.2024.00007548-2 e 09.2024.00007322-9.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3650/2024-PGJ, DE 11.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, considerando o artigo 24 da Resolução nº 15/2017-PGJ, de 5.7.2017,

RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça Kristiam Gomes Simões para compor o Conselho Administrativo-Consultivo da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (ESMP-MS), até ulterior deliberação.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça



PORTARIA Nº 2949/2024-PGJ, DE 18.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

RESOLVE:

Indeferir, por necessidade de serviço, 20 (vinte) dias de férias regulamentares ao Promotor de Justiça Rodrigo Correa Amaro, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, que seriam usufruídos de 9 a 28.9.2024, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994 (PGA nº 09.2024.00006025-6).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2948/2024-PGJ, DE 18.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

RESOLVE:

Indeferir, por necessidade de serviço, 15 (quinze) dias de férias regulamentares ao Promotor de Justiça Oscar de Almeida Bessa Filho, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, que seriam usufruídos de 1º a 15.8.2024, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994 (PGA nº 09.2024.00006023-4).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº e-991/2024-PGJ, DE 16.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Conceder ao(à) Promotor(a) de Justiça Michel Maesano Mancuelho 8 (oito) dias de licença para casamento, no período de 22 a 29.6.2024, nos termos dos artigos 139, inciso VII, 155 da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994.

ROMAO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº e-992/2024-PGJ, DE 16.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Conceder ao(à) Promotor(a) de Justiça Luiz Eduardo de Souza Sant Anna Pinheiro 15 (quinze) dias de licença-paternidade, no período de 8 a 22.7.2024, e 5 (cinco) dias em prorrogação no período de 23 a 27.7.2024, nos termos dos artigos 139, inciso VI, e 154 da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, e da Resolução nº 21/2017-PGJ, de 28.8.2017.

ROMAO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça



PORTARIA Nº e-993/2024 - PGJ, DE 16.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Conceder ao(à) Promotor(a) de Justiça Fernando Marcelo Peixoto Lanza 1 (um) dia de licença para tratamento de saúde em 4.7.2024, nos termos dos artigos 139, inciso II, e 150, parágrafo único, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

ROMAO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº e-994/2024 - PGJ, DE 16.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Conceder ao(à) Promotor(a) de Justiça Regina Dornte Broch 12 (doze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 1º a 12.7.2024, nos termos dos artigos 139, inciso II, e 150, parágrafo único, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

ROMAO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº e-995/2024 - PGJ, DE 16.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE

Conceder ao(à) Promotor(a) de Justiça João Linhares Junior 30 (trinta) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 8.7 a 6.8.2024, nos termos dos artigos 139, inciso III, e 151 da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994.

ROMAO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº e-996/2024 - PGJ, DE 16.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Conceder ao(à) Promotor(a) de Justiça Ana Carolina Lopes de Mendonca Castro 2 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, em 27 e 28.6.2024, nos termos dos artigos 139, inciso II, e 150, parágrafo único, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

ROMAO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça



PORTARIA Nº e-788/2024/PGJ, DE 1.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Tiago Di Giulio Freire, nos termos do artigo 149, § 1°, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2023/2024	10	1 a 10.8.2024	ABONO	NÃO

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº e-789/2024/PGJ, DE 1.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Cristina Beraldo de Andrade, nos termos do artigo 149, § 1°, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2023/2024	10	1 a 10.7.2024	ABONO	NÃO

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº e-790/2024/PGJ, DE 1.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça William Marra Silva Junior, nos termos do artigo 149, § 1º, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2023/2024	10	1 a 10.7.2024	ABONO	NÃO

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº e-791/2024/PGJ, DE 1.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Procurador(a) de Justiça Sara Francisco Silva, nos termos do artigo 149, § 1°, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2023/2024	10	1 a 10.7.2024	ABONO	NÃO

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça



PORTARIA Nº e-792/2024/PGJ, DE 1.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Procurador(a) de Justiça Sergio Luiz Morelli, nos termos do artigo 149, § 1°, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2021/2022	10	1 a 10.7.2024	ABONO	NÃO

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº e-793/2024/PGJ, DE 1.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Luciano Furtado Loubet, nos termos do artigo 149, § 1°, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2023/2024	10	1 a 10.7.2024	ABONO	NÃO

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº e-794/2024/PGJ, DE 1.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Marcos Martins de Brito, nos termos do artigo 149, § 1°, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2023/2024	10	8 a 17.7.2024	ABONO	NÃO

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº e-795/2024/PGJ, DE 1.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Daniel do Nascimento Britto, nos termos do artigo 149, § 1º, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2023/2024	10	1 a 10.7.2024	ABONO	NÃO

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça



PORTARIA Nº e-796/2024/PGJ, DE 1.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Izonildo Gonçalves de Assunção Junior, nos termos do artigo 149, § 1°, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2022/2023	10	1 a 10.7.2024	ABONO	NÃO

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº e-797/2024/PGJ, DE 1.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Matheus Carim Bucker, nos termos do artigo 149, § 1°, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2023/2024	10	12 a 21.8.2024	ABONO	NÃO

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº e-798/2024/PGJ, DE 1.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Conceder férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Helen Neves Dutra da Silva, nos termos dos artigos 139, inciso I, e 140 da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, e do artigo 14, § 3º, da Resolução nº 19/2009-PGJ, de 4.11.2009, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2022/2023	11	27.8 a 6.9.2024	GOZO	NÃO
2022/2023	10	1 a 10.10.2024	GOZO	NÃO

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça



PORTARIA Nº e-799/2024/PGJ, DE 1.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Helen Neves Dutra da Silva, nos termos do artigo 149, § 1º, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2022/2023	10	1 a 10.7.2024	ABONO	NÃO

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 3686/2024-PGJ, DE 15.7.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

RESOLVE:

Designar a servidora Fernanda Meira Guerra Birolini, ocupante do cargo efetivo de Técnica II, símbolo MPTE-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Divisão de Apoio ao Gabinete do Procurador-Geral Adjunto de Justiça em 28.6.2024, em razão de afastamento da titular, Ana Carolina Ramos Borges.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº 3687/2024-PGJ, DE 15.7.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

RESOLVE:

Designar o servidor Thiago Russo Nantes, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Divisão de Elaboração e Gestão de Projetos e Captação de Recursos em 8.7.2024, em razão de afastamento do titular, Daniel Fernando Tiburcio.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº 3688/2024-PGJ, DE 15.7.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

RESOLVE:

Designar o servidor Luiz Fernando Ribeiro Barbosa, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, exercer, em substituição, a Função de Confiança FC5, símbolo MPFC-305, de 15 a 24.7.2024, em razão de afastamento da servidora Laura Regina Barbosa Victor Chaparim.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa



PORTARIA Nº 3689/2024-PGJ, DE 15.7.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

RESOLVE:

Designar o servidor Pablo Ferelli de Souza, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotado nas Promotorias de Justiça de Camapuã, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à Promotoria de Justiça de Eldorado, mediante acesso remoto aos sistemas informatizados, de 10 a 19.7.2024, em razão de afastamento da servidora Cristiane Aparecida Cazeiro, Técnica I.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº 3690/2024-PGJ, DE 15.7.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

RESOLVE:

Designar o servidor Pablo Ferelli de Souza, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotado nas Promotorias de Justiça de Camapuã, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à 1ª Promotoria de Justiça da referida Comarca de 11 a 30.7.2024, em razão de afastamento do servidor Samuel Felipe de Azevedo Nass Flores, Técnico I.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº 3691/2024-PGJ, DE 15.7.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2°, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

RESOLVE:

Designar o servidor Hermes Alencar de Lima, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Presidência da Comissão Permanente de Contratações e pela Coordenadoria de Licitações em 10.5.2024, em razão de afastamento do servidor Emerval Carmona Gomes.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº 3692/2024-PGJ, DE 15.7.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

RESOLVE:

Designar o servidor Edmundo Tsuyoshi Ikeda, ocupante do cargo efetivo de Técnico II, símbolo MPTE-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotado na Promotoria de Justiça de Batayporã, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à 4ª Promotoria de Justiça de Naviraí, mediante acesso remoto aos sistemas informatizados, de 8 a 26.7.2024, em razão de afastamento do servidor Jason Hiroyuki Herai, Técnico I.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa



PORTARIA Nº 3693/2024-PGJ, DE 15.7.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

RESOLVE:

Designar o servidor Paulo Barbiero Dorigão, ocupante do cargo efetivo de Técnico II, símbolo MPTE-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotado nas Promotorias de Justiça de Sidrolândia, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à 1ª e 3ª Promotorias de Justiça da referida Comarca em 5.7.2024 e 1º e 2.8.2024 e de 22 a 31.7.2024, em razão de afastamento da servidora Cristina Castilho Akatsuka, Técnica I.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº 3694/2024-PGJ, DE 15.7.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

RESOLVE:

Designar a servidora Mayara Vaz Cardeal Lima, ocupante do cargo em comissão de Assessora Jurídica, símbolo MPAS-206, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, em exercício na 45ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à 75ª Promotoria de Justiça da referida Comarca de 10 a 19.7.2024, em razão de afastamento da servidora Lailene Couto Penteado, Assessora Jurídica.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº 3695/2024-PGJ, DE 15.7.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

RESOLVE:

Designar o servidor Tsutomu Matsunaga, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico, símbolo MPAS-206, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, em exercício na 14ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à 15ª Promotoria de Justiça da referida Comarca de 10 a 12.7.2024, em razão de afastamento do servidor Patrick Arruda Santana, Assessor Jurídico.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº 3696/2024-PGJ, DE 15.7.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

RESOLVE:

Designar o servidor Rodrigo Peixoto Santos, ocupante do cargo efetivo de Técnico II, símbolo MPTE-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotado na Promotoria de Justiça de Itaquiraí, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços às Promotorias de Justiça de Naviraí, mediante acesso remoto aos sistemas informatizados, de 15 a 26.7.2024, em razão de afastamento da servidora Maria Rosa Ferreira, Técnica II.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa



PORTARIA Nº 3698/2024-PGJ, DE 15.7.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2°, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

RESOLVE:

Designar o servidor João Augusto Grecco Pelloso, ocupante do cargo efetivo de Técnico II, símbolo MPTE-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotado nas Promotorias de Justiça de Ponta Porã, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à 2ª Promotoria de Justiça da referida Comarca de 24.6 a 5.7.2024, em razão de afastamento da servidora Aydil Carneiro de Souza, Técnica I.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº 3699/2024-PGJ, DE 15.7.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

RESOLVE:

Designar a servidora Ingrid Carvalho Peitl, ocupante do cargo em comissão de Assessora Jurídica, símbolo MPAS-206, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, em exercício na 10^a Promotoria de Justiça de Dourados, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à 2^a Promotoria de Justiça de Caarapó, mediante acesso remoto aos sistemas informatizados, a partir de 15.7.2024, até ulterior deliberação.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº 3700/2024-PGJ, DE 15.7.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

RESOLVE:

Designar a servidora Adriana Lima Gonçalves Cheris, ocupante do cargo efetivo de Técnica I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, exercer em substituição a Função de Confiança FC2, símbolo MPFC-302, em 27.6.2024 e de 18 a 23.7.2024, em razão de afastamento da servidora Dayenne Gargantini Martins Diniz Paduan.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº 3701/2024-PGJ, DE 15.7.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

RESOLVE:

Designar a servidora Ariani Mortari Busaneli Vilharba, ocupante do cargo efetivo de Técnica I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Coordenadoria de Cerimonial de 15 a 26.7.2024, em razão de afastamento da titular, Rosimara Bandeira Vasques de Almeida.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa



PORTARIA Nº 3702/2024-PGJ, DE 15.7.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2°, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

RESOLVE:

Designar a servidora Laura Barros Azambuja, ocupante do cargo efetivo de Técnica II, símbolo MPTE-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotada nas Promotorias de Justiça de Naviraí, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à 2ª Promotoria de Justiça da referida Comarca de 8 a 27.7.2024, em razão de afastamento do servidor Jason Hiroyuki Herai, Técnico I.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº 3703/2024-PGJ, DE 15.7.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

RESOLVE:

Designar o servidor Marco Aurelio de Sá Baptista, ocupante do cargo em comissão de Chefe do Departamento de Contabilidade, símbolo MPDS-104, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Secretaria de Finanças de 15 a 26.7.2024, em razão de afastamento da titular, Elisa Mari Kihara Zaha.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº 3704/2024-PGJ, DE 15.7.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

RESOLVE:

Designar a servidora Ana Gabriela Kiyomura Merlin, ocupante do cargo efetivo de Analista, área de atividade Contabilidade, símbolo MPAN-101, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo Departamento de Contabilidade de 9 a 12.7.2024, em razão de afastamento do titular, Marco Aurelio de Sá Baptista.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº 3705/2024-PGJ, DE 15.7.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

RESOLVE:

Designar a servidora Catia Cristiane Ferreira, ocupante do cargo efetivo de Técnica I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo Departamento de Tomada de Contas de 1º a 10.7.2024, em razão de afastamento da titular, Simeia Fernanda da Silva Taveira.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa



PORTARIA Nº 3706/2024-PGJ, DE 15.7.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

RESOLVE:

Designar a servidora Marina Nery Alves, ocupante do cargo efetivo de Analista, símbolo MPAN-101, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo Departamento de Execução Orçamentária de 15 a 24.7.2024, em razão de afastamento da titular, Soraya Shigueko Nakasato.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº e-985/2024/PGJ, DE 16.7.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

RESOLVE:

Conceder à servidora Nazira Quintana Hamer, ocupante do cargo de Auxiliar, símbolo MPAL-301, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, 8 (oito) dias de licença-luto, no período de 30.5 a 6.6.2024, nos termos dos artigos 171, inciso III, alínea "b", e 178, inciso II, da Lei nº 1.102, de 10.10.1990, e do artigo 10, inciso XIII, da Resolução nº 22/2016-PGJ, de 12.9.2016.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº e-987/2024/PGJ, DE 16.7.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

RESOLVE:

Conceder à servidora Laura Barros Azambuja, ocupante do cargo de Técnico II, símbolo MPTE-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, 8 (oito) dias de licença-luto, no período de 24.6 a 1.7.2024, nos termos dos artigos 171, inciso III, alínea "b", e 178, inciso II, da Lei nº 1.102, de 10.10.1990, e do artigo 10, inciso XIII, da Resolução nº 22/2016-PGJ, de 12.9.2016.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº e-989/2024/PGJ, DE 16.7.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2°, inciso V, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

RESOLVE:

Conceder ao servidor Diego Servullo da Silva Maluf Ferreira, ocupante do cargo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, 5 (cinco) dias de licença paternidade, no período de 9 a 13.7.2024, nos termos dos artigos 130, inciso IV, e 148, ambos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000; e 15 (quinze) dias, em prorrogação, no período de 14 a 28.7.2024, nos termos da Resolução nº 21/2017-PGJ, de 28.8.2017.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa



PORTARIA Nº e-997/2024/PGJ, DE 16.7.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

RESOLVE:

Conceder à servidora Vanessa Cardoso Gai, ocupante do cargo de Assessora de Corregedor, símbolo MPAS-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, 8 (oito) dias de licença casamento, no período de 15 a 22.6.2024, nos termos da alínea "a" do inciso III do artigo 171, e do inciso II do artigo 178, ambos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO N. 0003/2024/CGMP/MS

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 168 da Lei Complementar nº 72/94, alterada pela Lei Complementar nº 145/2010,

AVISA:

Serão objeto de Correição Ordinária as Promotorias de Justiça abaixo elencadas, **cujos procedimentos correicionais iniciar-se-ão a partir do 15º dia da publicação deste aviso**:

10 ^a PJ de Campo Grande	
11 ^a PJ de Campo Grande	
12 ^a PJ de Campo Grande	
13 ^a PJ de Campo Grande	
14 ^a PJ de Campo Grande	
15 ^a PJ de Campo Grande	
16 ^a PJ de Campo Grande	
17ª PJ de Campo Grande	
18 ^a PJ de Campo Grande	
19ª PJ de Campo Grande	
20ª PJ de Campo Grande	
21ª PJ de Campo Grande	
22ª PJ de Campo Grande	
23ª PJ de Campo Grande	
24ª PJ de Campo Grande	

Campo Grande, 16 de julho de 2024.

HELTON FONSECA BERNARDES Corregedor-Geral do Ministério Público



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

AVISO Nº 020/2024-SGP

I PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS E RESIDENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **TORNA PÚBLICA** a **DESISTÊNCIA TEMPORÁRIA** do direito de serem empossados dos candidatos abaixo relacionados, aprovados no I Processo de Seletivo de Estagiários e Residentes do MPMS, homologado por meio do AVISO Nº 001/2023/CPS-IPSER-MPMS, de 27 de outubro de 2023, publicado no DOMP nº 3.006, de 30 de outubro de 2023; e chamados pelos Avisos de Convocação nº 001/2023-SGP, publicado no DOMP n. 3.014, de 13 de novembro de 2023, nº 002/2023-SGP, publicado no DOMP n. 3.025, de 29 de novembro de 2023, nº 004/2023-SGP, publicado no DOMP n. 3.034, de 13 de dezembro de 2023, nº 006/2024-SGP, publicado no DOMP n. 3.054, de 29 de janeiro de 2024, nº 008/2024-SGP, publicado no DOMP n. 3.064, de 15 de fevereiro de 2024, nº 009/2024-SGP, publicado no DOMP n. 3.064, de 15 de fevereiro de 2024, nº 009/2024-SGP, publicado no DOMP n. 3.102, de 11 de abril de 2024, nº 014/2024-SGP, publicado no DOMP n. 3.109, de 22 de abril de 2024, nº 015/2024-SGP, publicado no DOMP n. 3.114, de 29 de abril de 2024, nº 016/2024-SGP, publicado no DOMP n. 3.123, de 13 de maio de 2024, nº 017/2024-SGP, publicado no DOMP n. 3.158, de 05 de julho de 2024:

COMARCA	NÍVEL	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO, AVISO
CAMPO GRANDE	RESIDÊNCIA NA ÁREA AMBIENTAL	MELISSA ORRO DE CAMPOS NUNES SCHULTZ	3°, Aviso n° 007/2024-SGP
CAMPO GRANDE	RESIDÊNCIA NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO	MARILIA SOARES MORAES	4, Aviso n° 006/2024-SGP°
CAMPO GRANDE	RESIDÊNCIA NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO	SIMONY JADE PIERINI RIBEIRO	8°, Aviso n° 007/2024-SGP
CAMPO GRANDE	RESIDÊNCIA NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO	KAMILA VICTAL ALVES	12°, Aviso n° 008/2024-SGP
CAMPO GRANDE	RESIDÊNCIA NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO	ARYANNE APARECIDA ZORNITTA	17°, Aviso n° 008/2024-SGP
CAMPO GRANDE	RESIDÊNCIA NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO	SIMEAO ARANTES DE AZEVEDO	25°, Aviso n° 014/2024-SGP
CAMPO GRANDE	RESIDÊNCIA NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO	CAMILA AYANA NAGAMATSU	27°, Aviso n° 014/2024-SGP
CAMPO GRANDE	RESIDÊNCIA NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO	RENATA ALVARENGA BORDON	29°, Aviso n° 015/2024-SGP
CAMPO GRANDE	RESIDÊNCIA NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO	MARCELO COELHO PINHEIRO JUNIOR	30°, Aviso n° 016/2024-SGP
CAMPO GRANDE	RESIDÊNCIA NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO	GUILHERME GARCIA GERMANO	34°, Aviso n° 017/2024-SGP
CAMPO GRANDE	RESIDÊNCIA NA ÁREA DE ARQUITETURA E URBANISMO	ALEXANDRA TIEMI MISE LONDON	1°, Aviso n° 007/2024-SGP
CAMPO GRANDE	RESIDÊNCIA NA ÁREA DE ARQUITETURA E URBANISMO	IZABELE AGUIAR PALUDETTO	3°, Aviso n° 014/2024-SGP
CAMPO GRANDE	RESIDÊNCIA NA ÁREA DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS	PAULA CAVALCANTI FREIRE GASPARINI	2°, Aviso n° 006/2024-SGP
CAMPO GRANDE	RESIDÊNCIA NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL	PEDRO HENRIQUE SICHINEL CARNEIRO	4°, Aviso n° 008/2024-SGP
CAMPO GRANDE	RESIDÊNCIA NA ÁREA DE HISTÓRIA	MATHEUS FIRMINO LEITE	2°, Aviso n° 006/2024-SGP
CAMPO GRANDE	RESIDÊNCIA NA ÁREA DE HISTÓRIA	MAYARA RODRIGUES DE LIMA MARIANO	3°, Aviso n° 007/2024-SGP
CAMPO GRANDE	RESIDÊNCIA NA ÁREA DE HISTÓRIA	FERNANDO BARBOSA GUERREIRO	5°, Aviso n° 014/2024-SGP
CAMPO GRANDE RESIDÊNCIA NA ÁREA DE PSICOLOGIA		CAMILLE CAFARO CAMPUZANO	1°, Aviso nº 013/2024-SGP



CAMPO GRANDE	RESIDÊNCIA NA ÁREA DE SERVIÇO SOCIAL	ADRIANE CRISTINA DA SILVA	1°, Aviso n° 001/2023-SGP
CAMPO GRANDE	RESIDÊNCIA NA ÁREA DE SERVIÇO SOCIAL	HELENICE DE SOUSA SILVA DOS SANTOS	4°, Aviso n° 006/2023-SGP
CAMPO GRANDE	RESIDÊNCIA NA ÁREA DE SERVIÇO SOCIAL	THAIANY BEZERRA GOULART	5°, Aviso n° 007/2024-SGP
CAMPO GRANDE	RESIDÊNCIA NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	HENRIQUE PAGLIARI BRUN	1°, Aviso n° 003/2023-SGP
CAMPO GRANDE	RESIDÊNCIA NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	LUCAS COELHO SANTOS	2°, Aviso n° 004/2023-SGP
CAMPO GRANDE	RESIDÊNCIA NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	LARISSA RIBEIRO LOPES	4°, Aviso n° 008/2024-SGP
CAMPO GRANDE	RESIDÊNCIA NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	LUCAS MATTOS VILHALBA	8°, Aviso n° 008/2024-SGP
CAMPO GRANDE	RESIDÊNCIA NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	ANDERSON ERDEVAL DA SILVA RODRIGUES	11°, Aviso n° 016/2024-SGP
CAMPO GRANDE	RESIDÊNCIA NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	NICOLAS VIEIRA MACEDO	12°, Aviso n° 017/2024-SGP
CAMPO GRANDE	ADMINISTRAÇÃO - ESTÁGIO DE GRADUAÇÃO	MARCELA CUNHA DO AMARAL	1°, Aviso n° 003/2023-SGP
CAMPO GRANDE	ADMINISTRAÇÃO - ESTÁGIO DE GRADUAÇÃO	GABRIEL BENETTI FELIPE	3°, Aviso n° 004/2023-SGP
CAMPO GRANDE	ADMINISTRAÇÃO - ESTÁGIO DE GRADUAÇÃO	LÍGIA KAINOSKI MARQUES	4°, Aviso n° 006/2024-SGP
CAMPO GRANDE	PUBLICIDADE E PROPAGANDA - ESTÁGIO DE GRADUAÇÃO	ISABELA SOUZA REZENDE CARAMALAC	1°, Aviso n° 003/2023-SGP
COSTA RICA	ADMINISTRAÇÃO - ESTÁGIO DE GRADUAÇÃO	IZABELLA PAULA DE OLIVEIRA	1°, Aviso n° 009/2024-SGP
CAARAPÓ	ESTÁGIO DE ENSINO MÉDIO	GIOVANI FERDINANDO MATOS DA SILVA	1°, Aviso n° 004/2023-SGP
CAARAPÓ	ESTÁGIO DE ENSINO MÉDIO	GABRIELA MORINIGO BIAGI	2°, Aviso n° 004/2023-SGP
CAARAPÓ	ESTÁGIO DE ENSINO MÉDIO	EDUARDO CAVALCANTI NUNES	4°, Aviso n° 006/2024-SGP
CAARAPÓ	ESTÁGIO DE ENSINO MÉDIO	CAMILA TULLI MORILHA	5°, Aviso n° 008/2024-SGP
CAARAPÓ	ESTÁGIO DE ENSINO MÉDIO	IAN FELIPE MARCARI SANTOS	7°, Aviso n° 014/2024-SGP
CAARAPÓ	ESTÁGIO DE ENSINO MÉDIO	ANA JULIA DUARTE NETO DE LIMA	9°, Aviso n° 019/2024-SGP
CHAPADÃO DO SUL	ESTÁGIO DE ENSINO MÉDIO	MARIA EDUARDA CASTRO DA SILVA	1°, Aviso n° 002/2023-SGP
DOURADOS	ESTÁGIO DE ENSINO MÉDIO	MEG EVELYN LOPES	3°, Aviso n° 002/2023-SGP
DOURADOS	ESTÁGIO DE ENSINO MÉDIO	IAGO HENRIQUE DE ANDRADE ASTOLFI	7°, Aviso n° 003/2023-SGP
NAVIRAÍ	ESTÁGIO DE ENSINO MÉDIO	AUDENIR FILIPE DE AQUINO SILVA	1°, Aviso n° 006/2024-SGP
NOVA ANDRADINA	ESTÁGIO DE ENSINO MÉDIO	JULYE ROBERTA DE ABREU AGUIAR	7°, Aviso n° 006/2024-SGP
TRÊS LAGOAS	ESTÁGIO DE ENSINO MÉDIO	JÚLIA DE OLIVEIRA ANDRADE	3°, Aviso n° 002/2023-SGP

Campo Grande, 16 de julho de 2024.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa



AVISO Nº 021/2024-SGP

I PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS E RESIDENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **TORNA PÚBLICA** a **DESISTÊNCIA** do direito de serem empossados dos candidatos abaixo relacionados, aprovados no I Processo de Seletivo de Estagiários e Residentes do MPMS, homologado por meio do AVISO Nº 001/2023/CPS-IPSER-MPMS, de 27 de outubro de 2023, publicado no DOMP nº 3.006, de 30 de outubro de 2023; e chamados pelos Avisos de Convocação <u>nº 004/2023-SGP</u>, publicado no DOMP n. 3.034, de 13 de dezembro de 2023, <u>nº 007/2024-SGP</u>, publicado no DOMP n. 3.054, de 29 de janeiro de 2024, <u>nº 011/2024-SGP</u>, publicado no DOMP n. 3.071, de 26 de fevereiro de 2024, <u>nº 012/2024-SGP</u>, publicado no DOMP n. 3.097, de 04 de abril de 2024, <u>nº 018/2024-SGP</u>, publicado no DOMP n. 3.145, de 18 de junho de 2024, e <u>nº 019/2024-SGP</u>, publicado no DOMP n. 3.158, de 05 de julho de 2024:

COMARCA	NÍVEL	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO, AVISO
CAMPO GRANDE	RESIDÊNCIA NA ÁREA AMBIENTAL	WESLEY DOS SANTOS CARVALHO	8°, Aviso n° 012/2024-SGP
CAMPO GRANDE	RESIDÊNCIA NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO	THALITA BONFIM DE ANDRADE	37°, Aviso n° 019/2024-SGP
CAMPO GRANDE	ADMINISTRAÇÃO - ESTÁGIO DE GRADUAÇÃO	BRENO ARAKAKI DANTAS	7°, Aviso n° 007/2024-SGP
CAMPO GRANDE	ADMINISTRAÇÃO - ESTÁGIO DE GRADUAÇÃO	LÍGIA KAINOSKI MARQUES	16°, Aviso n° 018/2024-SGP
MIRANDA	ADMINISTRAÇÃO - ESTÁGIO DE GRADUAÇÃO	ANTONIÉLI MIRANDA CUBAS	1°, Aviso n° 011/2024-SGP
CAARAPÓ	ESTÁGIO DE ENSINO MÉDIO	GABRIELA BRITO DE OLIVEIRA	6°, Aviso n° 012/2024-SGP
DOURADOS	ESTÁGIO DE ENSINO MÉDIO	MANOEL GLAUCO FERREIRA DOS SANTOS	8°, Aviso n° 004/2023-SGP

Campo Grande, 16 de julho de 2024.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

AVISO Nº 022/2024-SGP

I PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS E RESIDENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **TORNA PÚBLICA** a **DECADÊNCIA** do direito de serem empossados dos candidatos abaixo relacionados, aprovados no I Processo de Seletivo de Estagiários e Residentes do MPMS, homologado por meio do AVISO Nº 001/2023/CPS-IPSER-MPMS, de 27 de outubro de 2023, publicado no DOMP nº 3.006, de 30 de outubro de 2023; uma vez que tais candidatos não apresentaram a documentação necessária ao credenciamento nos prazos indicados nos Avisos de Convocação nº 002/2023-SGP, publicado no DOMP n. 3.021, de 23 de novembro de 2023, nº 003/2023-SGP, publicado no DOMP n. 3.025, de 29 de novembro de 2023, nº 005/2023-SGP, publicado no DOMP n. 3.037, de 18 de dezembro de 2023, nº 006/2024-SGP, publicado no DOMP n. 3.050, de 23 de janeiro de 2024, nº 007/2024-SGP, publicado no DOMP n. 3.064, de 29 de janeiro de 2024, nº 008/2024-SGP, publicado no DOMP n. 3.064, de 15 de fevereiro de 2024, nº 009/2024-SGP, publicado no DOMP n. 3.070, de 23 de fevereiro de 2024, nº 010/2024-SGP, publicado no DOMP n. 3.070, de 23 de fevereiro de 2024, nº 010/2024-SGP, publicado no DOMP n. 3.097, de 04 de abril de 2024, nº 013/2024-SGP, publicado no DOMP n. 3.109, de 22 de abril de 2024, nº 016/2024-SGP, publicado no DOMP n. 3.114, de 29 de abril de 2024, nº 016/2024-SGP, publicado no DOMP n. 3.114, de 29 de abril de 2024, nº 016/2024-SGP,



 \underline{SGP} , publicado no DOMP n. 3.123, de 13 de maio de 2024, $\underline{n^{\circ}~017/2024\text{-}SGP}$, publicado no DOMP n. 3.131, de 23 de maio de 2024, $\underline{n^{\circ}~018/2024\text{-}SGP}$, publicado no DOMP n. 3.145, de 18 de junho de 2024, e $\underline{n^{\circ}~019/2024\text{-}SGP}$, publicado no DOMP n. 3.158, de 05 de julho de 2024:

COMARCA	NÍVEL	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO, AVISO
CAMPO GRANDE	RESIDÊNCIA NA ÁREA AMBIENTAL	GIOVANA MARQUES MACHADO BRITO	7°, Aviso n° 012/2024-SGP
CAMPO GRANDE	RESIDÊNCIA NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO	FERNANDO MATHEUS MODESTO DA COSTA	13°, Aviso n° 008/2024-SGP
CAMPO GRANDE	RESIDÊNCIA NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO	WALISSON PINHEIRO PEREIRA	31°, Aviso n° 016/2024-SGP
CAMPO GRANDE	RESIDÊNCIA NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO	MARIA EDUARDA BARROS DOS SANTOS	35°, Aviso n° 018/2024-SGP
CAMPO GRANDE	RESIDÊNCIA NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL	GABRIEL GUSTAVO RODRIGUES DOBBRO	1°, Aviso n° 007/2024-SGP
CAMPO GRANDE	RESIDÊNCIA NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL	GABRIELE LOPES MICHELAN COSTA	2°, Aviso n° 007/2024-SGP
CAMPO GRANDE	RESIDÊNCIA NA ÁREA DE HISTÓRIA	TÁRSILA AGNYS ESTEVÃO DE OLIVEIRA	4°, Aviso n° 008/2024-SGP
CAMPO GRANDE	RESIDÊNCIA NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	ADELSON FLORINDO DOS SANTOS	3°, Aviso n° 006/2024-SGP
CAMPO GRANDE	ADMINISTRAÇÃO - ESTÁGIO DE GRADUAÇÃO	PEDRO HENRIQUE DE CASTRO FRANCO BELCHIOR	8°, Aviso n° 007/2024-SGP
CAMPO GRANDE	ADMINISTRAÇÃO - ESTÁGIO DE GRADUAÇÃO	ISABELLY OLIVEIRA DE SOUZA	12°, Aviso n° 015/2024-SGP
CAMPO GRANDE	ADMINISTRAÇÃO - ESTÁGIO DE GRADUAÇÃO	KAROLINE CARDOSO NOGUEIRA	13°, Aviso n° 016/2024-SGP
CAMPO GRANDE	ADMINISTRAÇÃO - ESTÁGIO DE GRADUAÇÃO	MARCELA CUNHA DO AMARAL	14°, Aviso n° 017/2024-SGP
CAMPO GRANDE	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO - ESTÁGIO DE GRADUAÇÃO	LINCOLN CÉSAR GOMES LIMA	1°, Aviso n° 003/2023-SGP
CAMPO GRANDE	COMUNICAÇÃO/ JORNALISMO - ESTÁGIO DE GRADUAÇÃO	BRUNNA BARROS DE PAULA	1°, Aviso n° 003/2023-SGP
CAMPO GRANDE	COMUNICAÇÃO/ JORNALISMO - ESTÁGIO DE GRADUAÇÃO	MARIANA PESQUERO	2°, Aviso n° 005/2023-SGP
CAMPO GRANDE	COMUNICAÇÃO/ JORNALISMO - ESTÁGIO DE GRADUAÇÃO	JÚLIA ALVES BARRETO	3°, Aviso n° 014/2024-SGP
DOURADOS	ADMINISTRAÇÃO - ESTÁGIO DE GRADUAÇÃO	JOÃO MATHEUS CAMPANHOLI	1°, Aviso n° 014/2024-SGP
AQUIDAUANA	ESTÁGIO DE ENSINO MÉDIO	BRUNNA DEVECHIO HANNIBAL	2°, Aviso n° 010/2024-SGP
AQUIDAUANA	ESTÁGIO DE ENSINO MÉDIO	WELLEN CAROLINY DA ORA BARROS	3°, Aviso n° 012/2024-SGP
DOURADOS	ESTÁGIO DE ENSINO MÉDIO	EMANUELY CLAUDINO QUIJADA	11°, Aviso n° 013/2024-SGP
GLÓRIA DOURADOS	ESTÁGIO DE ENSINO MÉDIO	AUGUSTO PICKERT DOS SANTOS	1°, Aviso n° 014/2024-SGP
MIRANDA	ESTÁGIO DE ENSINO MÉDIO	GUSTAVO SILVA FILGUEIRAS	1°, Aviso n° 014/2024-SGP
MIRANDA	ESTÁGIO DE ENSINO MÉDIO	DIOGO ROCHA DOS SANTOS	3°, Aviso n° 017/2024-SGP
MIRANDA	ESTÁGIO DE ENSINO MÉDIO	RILLARY VITÓRIA MANCUELHO DA SILVA	4°, Aviso n° 018/2024-SGP
MIRANDA	ESTÁGIO DE ENSINO MÉDIO	ARLIANA BALBINO PIRES	5°, Aviso n° 019/2024-SGP
NOVA ANDRADINA	ESTÁGIO DE ENSINO MÉDIO	ANA PAULA DOS SANTOS SCHOTTEN	1°, Aviso n° 002/2023-SGP
NOVA ANDRADINA	ESTÁGIO DE ENSINO MÉDIO	GUILHERME HENRIQUE SANTOS PEREIRA	2°, Aviso n° 002/2023-SGP
NOVA ANDRADINA	ESTÁGIO DE ENSINO MÉDIO	TIAGO PIRES	4°, Aviso n° 005/2023-SGP



NOVA ANDRADINA	ESTÁGIO DE ENSINO MÉDIO	JULIA GABRIELLI MISTIERI VALENTIM	6°, Aviso n° 005/2023-SGP
NOVA ANDRADINA	ESTÁGIO DE ENSINO MÉDIO	HELOISA SATIRA RIOS DOS SANTOS	8°, Aviso n° 008/2024-SGP
NOVA ANDRADINA	ESTÁGIO DE ENSINO MÉDIO	JOÃO LUCAS ERDMANN RUEDA	10°, Aviso n° 009/2024-SGP

Campo Grande, 16 de julho de 2024.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

AVISO Nº 023/2024-SGP

I PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS E RESIDENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, MPMS, por intermédio da Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, CONVOCA <u>apenas</u> os candidatos <u>nominalmente listados</u> no tópico I – CONVOCAÇÃO, deste **Aviso nº 023/2024-SGP**, para entrega dos documentos necessários ao credenciamento.

Os candidatos nominalmente elencados no tópico I - CONVOCAÇÃO foram aprovados no I Processo de Seletivo de Estagiários e Residentes do MPMS, homologado por meio do AVISO Nº 001/2023/CPS-IPSER-MPMS, de 27 de outubro de 2023, publicado no DOMP nº 3.006, de 30 de outubro de 2023.

Os candidatos convocados (abaixo listados no tópico I – CONVOCAÇÃO) deverão, **com a maior brevidade possível**, enviar e-mail para <u>estagiariosadm@mpms.mp.br</u> a fim de *manifestar interesse no exercício do estágio ou da residência*, ou pedir *transposição para o final da lista de aprovados*, ou, por fim, indicar a *desistência formal*; cabendo aos candidatos exclusivamente convocados por este Aviso, <u>que vierem a apresentar **Manifestação de Interesse no** <u>Estágio ou Residência</u>, o compromisso de encaminhar os documentos relativos ao credenciamento, para o e-mail <u>estagiariosadm@mpms.mp.br</u> até o dia <u>24 de julho de 2024</u>.</u>

Os documentos a serem encaminhados para o **e-mail** <u>estagiariosadm@mpms.mp.br</u> estão relacionados no Capítulo XI do EDITAL Nº 1/2023-IPSER-MPMS, de 06 de junho de 2023, publicado no DOMP nº 2.912, de 07 de junho de 2023, e especificados ao final deste Aviso (RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO).

Os documentos originais deverão permanecer sob guarda dos candidatos para eventuais conferências que se fizerem necessárias.

I – CONVOCAÇÃO

1. COMARCA DE CAARAPÓ

Local: Sede das Promotorias de Justiça de Caarapó, situada na Avenida D. Pedro II, 1730 - Vila Planalto, Caarapó - MS. ENSINO MÉDIO - ESTÁGIO DE ENSINO MÉDIO

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
10°	LORRAINY MENDES DUARTE

2. COMARCA DE CAMPO GRANDE

Local: Secretaria de Gestão de Pessoas, situada na Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, localizada na Rua Presidente Manuel Ferraz de Campos Salles, 214, Jardim Veraneio, Campo Grande - MS.

ADMINISTRAÇÃO - RESIDÊNCIA NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

Dim distriction Resident and Market Be a Britani distriction		
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO	
38°	MARILIA SOARES MORAES	
39°	SIMONY JADE PIERINI RIBEIRO	
40°	ARYANNE APARECIDA ZORNITTA	



3. COMARCA DE MIRANDA

Local: Sede das Promotorias de Justiça de Miranda, situada na Rua General Amaro Bittencourt, 935 - Centro, Miranda - MS

ENSINO MÉDIO - ESTÁGIO DE ENSINO MÉDIO

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
6°	ALVARO FELICIANO CAMPOS MORAES

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO:

- 1) Digitalização (colorida) ou Fotocópia legível da cédula de identidade e do CPF;
- 2) 1 (uma) fotografia, 3x4 recente e colorida;
- 3) Atestado médico que comprove a aptidão clínica necessária à realização das atividades de estágio ou programa de residência, por meio de anamnese e exame físico;
- 4) Certidão de inexistência de antecedentes criminais das localidades onde o candidato houver residido nos últimos 5 (cinco) anos, emitida pelas Justiças Federal e Estadual, e pelas Polícias Federal e Estadual;
- 5) Declaração de ausência dos impedimentos previstos nos arts. 42 e 50 da Resolução nº 15/2010-PGJ e no art. 19 da Resolução CNMP nº 42 para os estagiários e de ausência dos impedimentos previstos nos arts. 29, inciso II, e 31 da Resolução nº 53/2022-PGJ para os residentes (modelo será encaminhada para o e-mail do candidato convocado);
- 6) Ficha de Cadastro (que será encaminhada para o e-mail do candidato convocado);
- 7) Declaração de que não exerce função em diretoria de partido político (modelo será encaminhada para o e-mail do candidato convocado);
- 8) Autodeclaração de raça ou cor (arquivo será encaminhado para o e-mail do candidato convocado);
- 9) Comprovante de conta-corrente no Banco do Brasil S/A;
- 10) Declaração ou certidão de matrícula atualizada, emitida pela instituição de ensino, conveniada com o MPMS, constando obrigatoriamente as seguintes informações, conforme o caso (não serão aceitos documentos que não contenham todas as informações especificadas):
- I curso de pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado), desenvolvido em uma das áreas de conhecimento especificadas: datas de início e término do curso e carga horária total (<u>documento específico para candidatos de Residência</u> que tiverem mais de 5 anos de formado);
- II curso de graduação: ano letivo, turno, semestre, número de dependências de disciplinas (se houver) e a data prevista para conclusão do curso, sendo que a declaração de matrícula do acadêmico de Graduação deve ser acompanhada pelo Histórico Escolar;
- III ensino médio: ano letivo, turno, semestre e data prevista para conclusão desse nível de ensino;
- 11) Diploma ou outro documento comprobatório que ateste não possuir o residente mais de 5 (cinco) anos de conclusão do curso de graduação, nos termos do art. 2°, *caput*, da Resolução CNMP nº 246 (<u>documento específico para candidatos de Residência</u>).

Em caso de dúvidas, favor ligar para (67) 3318-2183.

Campo Grande, 16 de julho de 2024.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LOCAÇÃO DE IMÓVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MPMS) declara pública a intenção de **locar um imóvel situado no perímetro urbano do município de Campo Grande/MS**, pelo prazo inicial de 5 (cinco) anos, para os fins de instalação de Órgãos de Execução e Auxiliares do MPMS, conforme especificado no <u>Anexo A</u> deste extrato, e de acordo com as normas técnicas exigidas, em especial, no que diz respeito à acessibilidade. Os interessados deverão encaminhar a proposta conforme formulário constante no <u>Anexo B</u>, instruída com a documentação do proponente e do imóvel, e acompanhada da Autorização de Intervenção, que consta no <u>Anexo C</u>, **no prazo de 10 (dez) dias corridos**, contados da data de publicação deste aviso, para o *e-mail* da Secretaria de Administração do MPMS, <u>sead@mpms.mp.br</u>, ou poderão, ainda, protocolizá-la na Divisão de Protocolo-Geral do MPMS, localizada na Rua Presidente Manuel Ferraz de Campos Salles, nº 214, Jardim Veraneio, Campo Grande/MS, CEP 79031-907, em horário comercial (12h às 19h).

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2024.

BIANKA KARINA BARROS DA COSTA.

Promotora de Justiça e Secretária-Geral do MPMS.

ANEXO A

SETORIZAÇÃO	AMBIENTE	QUANT.	DIMENSÃO MÍNIMA	CARACTERÍSTICAS OBSERVAÇÕES	ACESSIBILIDADE
ÁREA LIVRE	RECEPÇÃO	01	25,00 m²	Ambiente de atendimento ao público. Deve comportar 01 (um) balcão de atendimento acessível de 2,0 metros de largura, 02 (duas) cadeiras digitadoras, mínimo de 02 (duas) longarinas com 03 lugares para espera, espaço para bebedouro e espaço para instalação de catracas de acesso às áreas de uso restrito.	OBRIGATÓRIA
	ANTESSALA RECEPÇÃO	01	8.0 m²	Pequena sala para controle de segurança, com portal detector de metal, porta de acesso e armário para guarda de objetos pessoais.	OBRIGATÓRIA
	SALA DE TRABALHO 01 (grande)	03	34.00 m²	Ambiente com espaço para o mínimo de 14 (quatorze) mesas de trabalho formato retangular de 1,40 x 0.6m.	OBRIGATÓRIA
USO RESTRITO	SALA DE TRABALHO 02 (média)	02	24.00 m²	Ambiente com espaço para até 06 (seis) mesas de trabalho formato "L" de 1,40m x 1,40m, e ou mesas de trabalho formato retangular de 1,40 x 0.6m.	OBRIGATÓRIA



				Mínimo de 02 (dois) armários de 0,80m x 0,45m.	
	SALA DE TRABALHO 03 (pequena)	13	15.00 m²	Ambiente com espaço para no mínimo 04 (quatro) mesas de trabalho formato "L" de 1,40m x 1,40m, e ou mesas de trabalho formato retangular de 1,40 x 0.6m. *Mínimo de 01 (um) armário de 0,80m x 0,45m	OBRIGATÓRIA
	SALA DE TRABALHO 04 (atendimento individual - gabinete)	08	12.00 m²	Ambiente com espaço para no mínimo 01 (uma) mesa de trabalho formato "L" de 1,40m x 1,80m, com espaço para atendimento, mínimo de 02 (dois) armários de 0,80m x 0,45m	OBRIGATÓRIA
	SALA DE TRABALHO 05 (atendimento individual)	07	8.00 m²	Ambiente com espaço para no mínimo 01 (uma) mesa de trabalho formato "L" de 1,40m x 1,40m, com espaço para atendimento. Mínimo de 01 (um) armário de 0,80m x 0,45m	OBRIGATÓRIA
	SALA DE REUNIÕES	01	16,00 m²	Sala de reuniões com espaço para acomodar 01 (uma) mesa com capacidade de 10 (dez) pessoas, e 2 (dois) armários de 0,80m x 0,45m.	OBRIGATÓRIA
	СОРА	02	4,00 m²	Pequena copa, com bancada com pia para higienização de louças, geladeira e fogão elétrico.	RECOMENDADO
USO RESTRITO ÁREAS COMUNS	SANITÁRIO COLETIVO	02	7.00 m²	Sanitário destinado aos colaboradores e servidores da edificação, com cabines isoladas, sendo 01 masculino e 01 feminino. *Mínimo de 01 par por andar	RECOMENDADO
	SANITÁRIO ACESSÍVEL	01	4.50 m²	Próximo ou integrado à recepção. Possuir dimensões e equipamentos mínimos conforme recomendado pelas ABNT NBR 9050/2020. *Mínimo de 01 por andar	OBRIGATÓRIA



	REFEITÓRIO	01	10,00 m²	Ambiente destinado a pequenas refeições e higienização de louças com capacidade para fogão elétrico, geladeira, bancada com pia, <i>microondas</i> , bebedouro e 1 (uma) mesas para 4 (quatro) lugares.	OBRIGATÓRIA
	ÁREA DE SERVIÇO	01	7.00 m²	Ambiente composto por lavatório e espaço para guarda de materiais básicos	RECOMENDADO
ÁREAS TÉCNICAS E OUTRAS	DEPÓSITO PARA MATERIAIS DE LIMPEZA (DML)	01	4.00 m²	Espaço reservado ao armazenamento produtos e equipamentos de limpeza.	RECOMENDADO
	ARQUIVO	01	6,00 m²	Ambiente com espaço para acomodar estantes para arquivos e materiais de escritório	RECOMENDADO
	SALA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	01	5,00 m²	Ambiente destinado a área técnica de TI, com equipamentos.	RECOMENDADO
				Área de estacionamento	
ESTACIONAMENTO	ESTACIONAMENTO COBERTO	08	2,50m x 5,00 (largura x comprimento) (cada unidade)	para veículos, com cobertura em telhas ou sombrite, interno ao terreno, com no mínimo 08 vagas para veículos.	RECOMENDADO
	ESTACIONAMENTO DESCOBERTO	40	2,50m x 5,00 (largura x comprimento) (cada unidade)	Área de estacionamento para veículos, interno ao terreno, com no mínimo 40 vagas para veículos.	OBRIGATÓRIA

	QUADRO RESUMO DE ÁREAS	
ÁREA ÚTIL (mínima)	Somatório das <u>áreas úteis</u> mínimas previstas, conforme programa de necessidades. *considerada área estacionamento coberto. Obs: A área estimada é o somatório dos ambientes descritos acima, desconsiderando áreas de circulação vertical e horizontal.	704,50 m ²

Observações:

- 1. Em atenção às recomendações do CNMP, através da resolução N.º 81 de 31 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a adequação das edificações e serviços do Ministério Público da União e dos Estados às normas de acessibilidade, todos os imóveis a serem locados e construídos pelo Ministério Público devem atender integralmente às diretrizes de acessibilidade, a saber, NBR 9050 2020 e outras normas pertinentes.
- 2. O imóvel deve estar localizado em local preferencialmente sem declive e com calçadas com rotas acessíveis
- 3. A edificação deve ser preferencialmente térrea ou possuir plataforma acessível/elevador;
- 4. Caso o imóvel possua pavimento superior e acesso a este pavimento apenas por escada, os ambientes que estejam no pavimento térreo devem ser os essenciais ao atendimento ao público, contemplados com total acessibilidade;
- 5. Os ambientes de trabalho deverão possuir pontos de elétrica e lógica adequados de acordo com as características citadas no programa de necessidades, incluindo também os pontos elétricos para os aparelhos de ar-



condicionado.

6. Por questões de segurança institucional, o imóvel deverá possuir muro ou gradil de fechamento em todo o perímetro, com altura mínima de 2,10 metros. Além disso, o portão de entrada dos veículos deverá ser automatizado.

ANEXO B
FORMULÁRIO DE PROPOSTA DE PREÇO
À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MPMS.
(NOME DO PROPONENTE), CNPJ/CPF n^{o} , com endereço em (endereço completo), por
$interm\'edio\ de\ seu\ representante\ legal,\ (NOME\ DO\ REPRESENTANTE),\ portador(a)\ do\ documento\ de\ identidade\ RG$
n°, e do CPF n°, referente à LOCAÇÃO DE IMÓVEL QUE
ATENDA AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO A, vem apresentar a seguinte proposta comercial:
VALOR MENSAL DO ALUGUEL: R\$ (valor por extenso)
VALOR ANUAL DO ALUGUEL: R\$ (valor por extenso)
ENDEREÇO COMPLETO DO IMÓVEL:
ÁREA TOTAL DO IMÓVEL:
ÁREA CONSTRUÍDA:
QUANTIDADE DE VAGAS NA GARAGEM:
Dados completos de identificação e contato do proponente (e-mail, telefones, fax etc.).
Prazo para entrega das chaves do imóvel: (número por extenso) dias consecutivos, a contar da assinatura desta proposta.
Esta proposta tem a validade de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias corridos.
, de de 20 (local) (data)
(local) (data)
Assinatura (proprietário/representante legal)

Documentação do imóvel:

- a) certidão de inteiro teor de seu registro;
- b) certidão de habite-se;
- c) laudo atualizado do Corpo de Bombeiros;
- d) comprovante de cadastro no Fisco Municipal para fins do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), com indicação do valor deste;
- e) planta baixa atualizada.

Documentação do proponente/proprietário pessoa jurídica:

- a) ato constitutivo;
- b) cédula de identidade do representante legal;
- c) comprovante de inscrição e de situação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) certidões negativas de débitos perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, contemplando, neste último caso, tributos mobiliários e imobiliários;
- e) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- f) certidão negativa de falência e recuperação judicial;
- g) certidão negativa de infrações trabalhistas; e
- h) declaração de cumprimento ao disposto no art. 7°, XXXIII, da Constituição Federal.

Documentação do proponente/proprietário pessoa física:

- a) cédula de identidade;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- c) certidões negativas de débitos perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, contemplando, neste último caso, tributos mobiliários e imobiliários;
- d) prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- e) certidão negativa cível; e
- f) certidão negativa de infrações trabalhistas.



ANEXO C

AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OBRA

(município) – (UF), (dia) de (mês) de (ano).

(assinatura) (nome do(a) locador(a))

EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 09.2024.00007725-8

RECOMENDAÇÃO N. 0001/2024

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinada, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6°, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos diretórios municipais dos partidos políticos do Município de Terenos/MS nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (<u>20 de julho a 5 de agosto</u>), bem como a necessidade de os Partidos e as Federações respeitarem toda a legislação eleitoral, <u>especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019</u>, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2024;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para concorrer nas Eleições 2024 (art. 2°, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, em caso de Federações¹, pelo menos um dos Partidos que a integra deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para que a

¹ Antes de 6 meses do pleito, fizeram registro no TSE, as seguintes Federações: a) Federação Brasil da Esperança (integrada pelos Partidos PT, PC do B e PV); b) Federação PSDB Cidadania (integrada pelos Partidos PSDB e Cidadania); e c) Federação PSOL Rede (integrada pelos partidos PSOL e Rede).



Federação possa concorrer nas Eleições 2024 (art. 2°, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019), lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

CONSIDERANDO que são vedadas coligações nas eleições proporcionais, ou seja, nesta eleição para vereador, bem como cada partido ou federação só podem registrar candidatos até 100% das vagas a preencher + 1 (um), conforme art. 17, § 1°, CF; art. 10, da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3°, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2°, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido ou federação devem preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3°, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido ou Federação num Município com 13 vagas para vereador, lançar o limite máximo de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5 mulheres, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas <u>efetivamente requeridas</u> pelo partido ou federação e deverá ser observada também nos casos de <u>vagas remanescentes ou de substituição</u>, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido ou federação – DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido ou Federação (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero (art. 17, § 3°-A, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, no caso de federação, a cota de gênero aplica-se tanto à lista de candidaturas globalmente considerada, quanto às indicações feitas por cada partido da Federação para compor a lista (art. 17, § 4°-A, Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido ou federação, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme reiterada jurisprudência TSE nesse sentido, e serão fiscalizadas pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem <u>preencher todas as condições de elegibilidade</u> (arts. 9°, 9°-A e 10 da Resolução TSE n° 23.609/2019) e <u>não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade</u> (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE n° 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2024, pois foram declaradas totalmente constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos e Federações critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (constitucional ou infraconstitucional);



CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer todos os requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6°, § 3° ao 9° e no art. 7°, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) <u>ou</u> por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5° e § 6°, da Resolução TSE n° 23.609/2019, a qual <u>deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da <u>circunscrição em que o candidato disputa o cargo</u>, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;</u>

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso (art. 27, § 7°, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 05 de agosto) e o registro de candidaturas (dia 15 de agosto), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, somente até 08h do dia 15 de agosto <u>ou</u> com entrega em mídia física à Justiça Eleitoral, até as 19h do mesmo dia 15/08, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos, federações ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20 §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, <u>a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 15 de agosto</u>, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como <u>a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3°, 8°, 9° e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;</u>

CONSIDERANDO que, embora não exista previsão de cota mínima de candidaturas para pessoas negras, ou seja, não há um percentual mínimo de candidaturas negras, a legislação eleitoral e decisões do STF e do TSE determinaram a concessão de direitos mínimos, notadamente, a destinação de recursos públicos empregados na campanha e tempo de propaganda no rádio e na TV, na exata proporção das candidaturas apresentadas por partidos e federações no sistema proporcional (para vereador);

CONSIDERANDO que, os percentuais de candidaturas negras serão definidos, a cada eleição, com base na autodeclaração da cor preta e da cor parda, lançada no formulário do registro de candidatura (art. 77, § 3°, da Res. TSE 23.610/2019), sendo que, em caso de dissonância com o Cadastro Eleitoral ou anterior pedido de registro, serão expedidas notificações a pessoa candidata e ao partido ou federação para confirmar a alteração da declaração racial (art. 24, § 5°, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir ter havido erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação sobre cor ou raça será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras (art. 24, § 6°, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público Eleitoral será cientificado das declarações raciais prestadas e do seu processamento, para acompanhamento e, se for o caso, adoção de providências relativas à fiscalização



de repasses de recursos públicos reservados para as candidaturas de pessoas negras e à apuração de eventuais ilícitos (art. 24, § 7°, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024), podendo configurar eventual fraude ou falsidade para fins eleitorais;

CONSIDERANDO que o partido político, a federação e a coligação poderão, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9°, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o nome para urna terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, bem como não é permitido o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos, Federações e Coligações;

RESOLVE <u>RECOMENDAR</u> AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS E ÀS FEDERAÇÕES NO MUNICÍPIO DE TERENOS/MS que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

- 1 Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2°, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba "Partidos"; ou em contato com mesmo Tribunal;
- 2- Em caso de Federação, verifiquem, antes da convenção, se pelo menos um dos Partidos que a integra esteja devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2°, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;
- 3 Diante da vedação das coligações proporcionais, cada Partido ou Federação escolham em convenção candidatos até o máximo de 100% das vagas a preencher mais 1 (uma), nos termos do art. 17, § 1°, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97;
- 4 Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de <u>indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação</u>, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;
- 5 Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos <u>efetivamente</u> levados a registro e arredondando <u>qualquer fração</u> sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que, em caso de federação, a cota de gênero deve ser observada tanto globalmente pela federação, quanto por cada partido que a integra (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);
- 6 Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturaslaranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de <u>indeferimento ou</u> <u>cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação</u>, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;
- 7 Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que



haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

- 8 Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9° e 10 da Resolução TSE n° 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE n° 23.609/2019), notadamente aquelas previstas <u>no art. 14, § 4° ao 8°, da Constituição Federal</u>, e todas as hipóteses previstas <u>na Lei Complementar n. 64/1990</u>, <u>Lei das Inelegibilidades</u>, <u>alterada pela Lei Complementar n. 135/2010</u>, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos e Federações <u>devem fazem uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos "ficha suja"</u>, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido ou Federação;
- 9 Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6°, § 3° ao 9° e no art. 7°, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a obrigatoriedade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;
- 10 Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) <u>ou</u> por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5° e § 6°, da Resolução TSE n° 23.609/2019, a qual <u>deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo;</u>
- 11 Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC a certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7°, da Resolução TSE nº 23.609/2019;
- 12 Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;
- 13 Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido ou federação, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contêm um rol de informações e documentos que serão necessários;
- 14 Mantenham sob a guarda do Partido, Federação ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20, *caput* e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);
- 15 Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2024, <u>nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019</u>, bem como só façam <u>arrecadação</u> e <u>gastos de campanha</u> após o cumprimento dos pré-requisitos dos <u>arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019</u>, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;
- 16 Orientem e fiscalizem para que os candidatos declarem cor preta ou parda quando refletirem à realidade, pois o percentual de candidaturas negras impactará diretamente na distribuição dos recursos públicos e no tempo de propaganda no rádio e TV e será fiscalizado pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público, especialmente pelo que foi declarado pelo candidato na sua inscrição eleitoral e nas Eleições anteriores (art. 24, §§ 5°, 6° e 7°, da resolução TSE 23.609/2019, incluídos em 2024). Se possível, para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9°, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);



- 17 Não permitam nomes para urna de candidatos que estabeleça dúvida quanto a sua identidade, atente contra o pudor e seja ridículo ou irreverente, bem como não permitam o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);
- 18 Não deixem para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário:

- a) aos diretórios municipais dos partidos políticos do Município de Terenos/MS;
- b) ao Juiz Eleitoral desta Zona Eleitoral;
- c) ao Presidente da OAB local; e
- d) à Câmara de Vereadores.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Campo Grande – MS, 15 de julho de 2024

LUCIANA DO AMARAL RABELO Promotora Eleitoral

N° MP 08.2024.00097343-5

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 21ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande, nos termos do disposto no art. 5°, § 2°, da Resolução nº 43/2023-PGJ, de 24 de novembro de 2023, comunica a Edgleison Olazart, familiar da vítima, a decisão de arquivamento do Inquérito Policial dos Autos nº 0921311-72.2024.8.12.0001, em que constam como vítima Estevão Ferreira da Silva, conforme se transcreve: "Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com fulcro no artigo 18 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente feito, resguardando a possibilidade de reabertura das investigações caso surjam novos indícios ou suspeitas".

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

LUCIANA DO AMARAL RABELO Promotora de Justiça

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 0058/2024/66PJ/CGR

A 66ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande, MS, nos termos do disposto no art. 5°, § 2°, da Resolução nº 43/2023-PGJ, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do Inquérito Policia dos Autos nº 08.2024.00102577-7 em que constam como investigado Leonardo Silva De Sousa e vítima Regiane Cristina Bento Novaes conforme se transcreve: "ante a insuficiência de provas"

Campo Grande/MS,15 de julho de 2024

ESTEFANO ROCHA RODRIGUES DA SILVA Promotor de Justiça



EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 62ª Promotoria de Justiça de Campo Grande da comarca de Campo Grande, nos termos do disposto no art. 5°, § 2°, da Resolução nº 43/2023-PGJ², de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do inquérito policial dos Autos nº 08.2023.00127509-0, em que constam como investigado(a/s) A apurar e vítima(s) Fabricio de Almeida, conforme se transcreve: "ausente prova suficientemente consistente da autoria do crime, o Ministério Público Estadual deixa de ofertar denúncia e arquiva o presente inquérito policial, ressalvado, contudo, o disposto no art. 18 do CPP".

Campo Grande, 15 de julho de 2024.

FABRÍCIO PROENÇA DE AZAMBUJA Promotor de Justiça 62ª Promotoria de Justiça

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 62ª Promotoria de Justiça de Campo Grande da comarca de Campo Grande, nos termos do disposto no art. 5°, § 2°, da Resolução nº 43/2023-PGJ³, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do inquérito policial dos Autos nº 08.2024.00109177-8, em que constam como investigado(a/s) e vítima(s) Giseli Persi, conforme se transcreve: "ausente prova da materialidade e autoria do crime, o Ministério Público Estadual deixa de ofertar denúncia e arquiva o presente inquérito policial, ressalvado, contudo o disposto no art. 18 do CPP ".

Campo Grande, 15 de julho de 2024.

FABRÍCIO PROENÇA DE AZAMBUJA Promotor de Justiça 62ª Promotoria de Justiça

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 62ª Promotoria de Justiça de Campo Grande da comarca de Campo Grande, nos termos do disposto no art. 5°, § 2°, da Resolução nº 43/2023-PGJ⁴, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do inquérito policial dos Autos nº 08.2023.00148095-4, em que constam como investigado(a/s) Cristiano Maurino Raimundo e vítima(s) Lourdes Norma Ortiz de Melo conforme se transcreve: "ausente a justa causa, o Ministério Público Estadual deixa de ofertar denúncia e arquiva o presente Inquérito Policial".

Campo Grande, 15 de julho de 2024.

FABRÍCIO PROENÇA DE AZAMBUJA Promotor de Justiça 62ª Promotoria de Justiça

² "§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP."

^{3 &}quot;\(\hat{\circ}\) 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP."

^{4 &}quot;\$ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP."



EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 62ª Promotoria de Justiça de Campo Grande da comarca de Campo Grande, nos termos do disposto no art. 5°, § 2°, da Resolução nº 43/2023-PGJ⁵, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do inquérito policial dos Autos nº 08.2023.00104790-1, em que constam como investigado(a/s) Marcos Queiroz de Medeiros, Claudemir Cardoso de Oliveira e Luiz Fernando Albarrasim e vítima(s) Sérgio Dias Campos, conforme se transcreve: "o Ministério Público Estadual deixa de ofertar denúncia em relação ao crime de furto, e ARQUIVA o presente Inquérito Policial, ressalvado, contudo, o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal".

Campo Grande, 15 de julho de 2024.

FABRÍCIO PROENÇA DE AZAMBUJA Promotor de Justiça 62ª Promotoria de Justiça de Campo Grande 62ª Promotoria de Justiça

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 62ª Promotoria de Justiça de Campo Grande da comarca de Campo Grande, nos termos do disposto no art. 5°, § 2°, da Resolução nº 43/2023-PGJ⁶, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do inquérito policial dos Autos nº 08.2023.00195296-5, em que constam como investigado(a/s) A apurar e vítima(s) Ercília da Silva Farias, conforme se transcreve: "o Ministério Público Estadual deixa de ofertar denúncia em relação ao crime de furto qualificado, e ARQUIVA o presente Inquérito Policial, ressalvado, contudo, o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal".

Campo Grande, 15 de julho de 2024.

FABRÍCIO PROENÇA DE AZAMBUJA Promotor de Justiça 62ª Promotoria de Justiça de Campo Grande,

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 62ª Promotoria de Justiça de Campo Grande da comarca de Campo Grande, nos termos do disposto no art. 5°, § 2°, da Resolução nº 43/2023-PGJ⁷, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do inquérito policial dos Autos nº 08.2024.00106818-8, em que constam como investigado(a/s) A apurar e vítima(s) Francisco Lemes dos Santos, conforme se transcreve: "ausente prova de autoria do crime, o Ministério Público Estadual deixa de ofertar denúncia e arquiva o presente Inquérito Policial, ressalvado, contudo, o disposto no art. 18 do CPP".

Campo Grande, 15 de julho de 2024.

FABRÍCIO PROENÇA DE AZAMBUJA Promotor de Justiça 62ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

⁵ "§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP."

^{6 &}quot;\$ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP."

^{7 &}quot;\$ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP."



PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA ESPECIAL

AMAMBAI

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 2ª Promotoria de Justiça de Amambai, nos termos do dispositivo no art. 5º, §2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ⁸, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do Inquérito Policial dos Autos n. 0000223-28.2023.8.12.0004, em que consta como vítima (s) Renato Lourenço da Silva, conforme se transcreve:

"**promove** o **ARQUIVAMENTO do inquérito Policial**, em virtude da inexistência de indícios de crime, com a ressalva do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal caso surjam provas substancialmente inovadoras dos fatos".

Amambai (MS), 16 julho de 2024.

LENIZE MARTINS LUNARDI PEDREIRA

Promotora de Justiça

BELA VISTA

EDITAL Nº 0059/2024/PJ/BVT - Republicação

A Promotoria de Justiça da Comarca de Bela Vista/MS, torna pública a instauração do IC - Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua Eduardo Peixoto, 1541, Centro, Bela Vista-MS - CEP 79260-000 Telefone: (67) 2020-9322, Bela Vista/MS.

E ainda no endereço eletrônico: http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo

IC - Inquérito Civil nº 06.2024.00000579-6

Requerente: Ministério Público Estadual;

Requerido: Município de Bela Vista

Assunto: Averiguar eventual irregularidade no recebimento de diárias, na contratação de serviços e na utilização do FEAS no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social de Bela Vista, bem como o uso de veículo oficial para fins particulares por parte de servidores lotados na Secretaria.

Bela Vista/MS, 11/07/2024

NARA MENDES DOS SANTOS FERNANDES

Promotora de Justiça em substituição legal

EDITAL N° 0061/2024/PJ/BVT

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Bela Vista, nos termos do disposto no art. 5°, § 2°, da Resolução n° 43/2023-PGJ°, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do Inquérito Policial n° 0000996-13.2022.8.12.0003 (n. MP 08.2022.00135271-3), em que constam como investigado **Volney Guimarães da Silva**, conforme se transcreve: "Pelo exposto, ausente a justa causa para eventual promoção de ação penal, o Ministério Público promove o **arquivamento** dos autos, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal".

Bela Vista/MS, 12 de julho de 2024.

MARIANA SLEIMAN GOMES

Promotora de Justiça em substituição legal.

^{8 &}quot;§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP."

^{9 &}quot;\$ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP."



EDITAL Nº 0062/2024/PJ/BVT

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Bela Vista, nos termos do disposto no art. 5°, § 2°, da Resolução n° 43/2023-PGJ¹¹0, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do Inquérito Policial nº 0900257-44.2024.8.12.0003 (n. MP 08.2024.00099244-3), em que constam como investigado **Wellington Arce Costa** e a vítima **M. C. N.**, conforme se transcreve: "Pelo exposto, ausente a justa causa para eventual promoção de ação penal, o Ministério Público promove o **arquivamento** dos autos, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal".

Bela Vista/MS, 15 de julho de 2024.

MARIANA SLEIMAN GOMES

Promotora de Justiça em substituição legal.

EDITAL Nº 0063/2024/PJ/BVT

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Bela Vista, nos termos do disposto no art. 5°, § 2°, da Resolução n° 43/2023-PGJ¹¹, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do Inquérito Policial n° 0900269-58.2024.8.12.0003 (n. MP 08.2024.00100344-0), em que constam como investigado **Paulo Cezar Hansen**, conforme se transcreve: "Pelo exposto, ausente a justa causa para eventual promoção de ação penal, o Ministério Público promove o **arquivamento** dos autos, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal ".

Bela Vista/MS, 15 de julho de 2024.

MARIANA SLEIMAN GOMES

Promotora de Justiça em substituição legal.

EDITAL N° 0064/2024/PJ/BVT

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Bela Vista, nos termos do disposto no art. 5°, § 2°, da Resolução n° 43/2023-PGJ¹², de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do Inquérito Policial n° 0801064-27.2022.8.12.0003 (n. MP 08.2022.00199657-1), em que constam como investigado **Luciano Valencoela** e a vítima **J. T. L. P.**, conforme se transcreve: "Pelo exposto, ausente a justa causa para eventual promoção de ação penal, o Ministério Público promove o **arquivamento** dos autos, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal ".

Bela Vista/MS, 15 de julho de 2024.

MARIANA SLEIMAN GOMES

Promotora de Justiça em substituição legal.

^{10 &}quot;§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP."

^{11 &}quot;§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP."

^{12 &}quot;§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP."



EDITAL N° 0065/2024/PJ/BVT

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Bela Vista, nos termos do disposto no art. 5°, § 2°, da Resolução n° 43/2023-PGJ¹³, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do Inquérito Policial n° 0801171-71.2022.8.12.0003 (n. MP 08.2022.00216788-5), em que constam como investigado **Dionísio Torales** e a vítima **M. E. S. O.**, conforme se transcreve: "Pelo exposto, ausente a justa causa para eventual promoção de ação penal, o Ministério Público promove o **arquivamento** dos autos, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal".

Bela Vista/MS, 15 de julho de 2024.

MARIANA SLEIMAN GOMES

Promotora de Justiça em substituição legal.

EDITAL N° 0066/2024/PJ/BVT

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Bela Vista, nos termos do disposto no art. 5°, § 2°, da Resolução n° 43/2023-PGJ¹⁴, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do Inquérito Policial n° 0900285-12.2024.8.12.0003 (n. MP 08.2024.00103512-0), em que constam como vítima **Francisco Veiga**, conforme se transcreve: "Pelo exposto, ausente a justa causa para eventual promoção de ação penal, o Ministério Público promove o **arquivamento** dos autos, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal".

Bela Vista/MS, 15 de julho de 2024.

MARIANA SLEIMAN GOMES

Promotora de Justiça em substituição legal.

EDITAL Nº 0067/2024/PJ/BVT

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Bela Vista, nos termos do disposto no art. 5°, § 2°, da Resolução n° 43/2023-PGJ¹⁵, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do Inquérito Policial n° 0801135-29.2022.8.12.0003 (n. MP 08.2022.00210977-3), em que constam como investigado **Marciano da Silva**, conforme se transcreve: "Pelo exposto, ausente a justa causa para eventual promoção de ação penal, o Ministério Público promove o **arquivamento** dos autos, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal".

Bela Vista/MS, 15 de julho de 2024.

MARIANA SLEIMAN GOMES

Promotora de Justiça em substituição legal.

^{13 &}quot;§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP."

^{14 &}quot;§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP."

^{15 &}quot;§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP."



EDITAL Nº 0068/2024/PJ/BVT

A Promotoria de Justiça da Comarca de Bela Vista/MS, torna pública a instauração do IC - Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua Eduardo Peixoto, 1541, Centro, Bela Vista-MS - CEP 79260-000 Telefone: 67) 2020-9322/(67) 2020-9323, Bela Vista/MS.

E ainda no endereço eletrônico: http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo

IC - Inquérito Civil nº 06.2024.00000661-8 Requerente: Ministério Público Estadual;

Requerido: Município de Caracol, Joselio dos Santos ME

Assunto: Apurar eventual direcionamento e superfaturamento no Contrato nº 040/2021, Pregão nº 44/2021, firmado entre o Município de Caracol/MS e a empresa Josélio dos Santos ME.

Bela Vista/MS, 15/07/2024

NARA MENDES DOS SANTOS FERNANDES

Promotora de Justiça em substituição legal

BONITO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 09,2024.00005392-2

Recomendação 0003/2024/01PJ/BTO

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por sua Promotora de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, Inciso IV da Lei Federal nº 8.625 de 12/02/93; art. 29, IV da Lei Complementar Estadual nº 072 de 19/01/94; e art. 44 da Resolução nº 015-PGJ de 27/11/07;

CONSIDERANDO que a Constituição da República inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Art. 129, II);

CONSIDERANDO, nos termos da mesma Carta Constitucional , em seu artigo 129, dentre outras, estar expressamente elencada a atribuição do Ministério Público para a zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, assim como para a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os termos da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), especialmente o disposto no artigo 54, o qual prevê como crime a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, nela incluída a poluição sonora;

CONSIDERANDO os termos da Lei 8078/90, Código de Defesa do Consumidor, em especial seus artigos 6º inciso I e 8, caput do diploma consumerista, os quais respectivamente preveem como direito básico do consumidor " a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, bem como que "os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito".

CONSIDERANDO o conteúdo da NBR 10151/2000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, a qual indica valores máximos de produção de ruídos acústicos em zonas habitadas para preservação da saúde humana;



CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde considera a 55 dB(A) o início do estresse auditivo, havendo documentação de que um pulso de som de 90 dB de apenas 20 segundos desenvolve 80 segundos de constrição periférica nos vasos sanguíneos, podendo causar graves prejuízos à saúde especialmente de crianças e idosos 16 e agravamento de doenças cardiovasculares, inclusive;

CONSIDERANDO a documentação médica de surdez súbita e irreversível em pessoas que assistem concertos de rock a mais de 100 dB, por efeito de vaso-espasmos no ouvido interno ¹⁷;

CONSIDERANDO já ter sido documentado na República Federativa do Brasil em sua historia recente o de uso de instrumentos sonoros contínuos, por ordem judicial, como coadjuvante da atuação policial, para viabilizar a reintegração de posse pertinente à invasão de prédio considerada ilegal, traduzindo o poder de redução de habitabilidade de imóveis pela emissão alta de sons repetitivos e seu potencial estressante e inibidor de resistência inclusive física (disponível em https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/estudantes-juiz-autoriza-tecnica-tortura-usada-cia/)

CONSIDERANDO o registro do uso de técnicas semelhantes como "tática de guerra" para causar a submissão de inimigos inclusive pelo uso continuo e repetitivo de música considerada de qualidade, porém em decibeis altos, agressivos, continuos e repetitivos 18 (https://www.bbc.com/portuguese/internacional-40102131#:~:text=Enter%20Sandman%2C%20do%20Metallica%2C%20tornou,e%20ofender%20suas%20sensibilidad es%20culturais) ;

CONSIDERANDO ser público e notório o grande desconforto acústico gerado pela Tenda Eletrônica, armada no gramado da Praça da Radio em Bonito, zona urbana eminentemente residencial e fora do perímetro geográfico oficial do Festival de Inverno de Bonito e do calendário oficial do evento;

CONSIDERANDO que tal tenda abrigou evento do tipo "festa rave", por dois anos consecutivos (2022 e 2023), com duração de até 14 horas diárias repetitivas sem qualquer intervalo de silencio, iniciando-se ao meio-dia e superando a meia-noite, de modo a ensejar grave perturbação do sossego e poluição sonora aos moradores dos arredores, de caráter repetitivo, hipnótico e torturante pelo ALTÍSSIMO uso de modalidade musical hipnótica e psicodélica, a exemplo da "Trance Music' e afins;

CONSIDERANDO que a praça da Radio é espaço público localizado em área urbana residencial a 6 metros de distancia das casas habitadas, sem qualquer barreira acústica;

CONSIDERANDO a desproporcionalidade gerada pela ocorrência do evento, visto que em que pese o alto incômodo sonoro causado, por até 14 horas diárias de emissão sonora ininterrupta, o qual acarretou inclusive cancelamento de reservas em pousadas próximas e fuga de hóspedes, teve baixa frequência numérica de público, com baixo retorno econômico ao município;

CONSIDERANDO ser igualmente pública e notoria a frequência na Praça da Radio de crianças, para o uso de equipamentos públicos disponibilizados pelo município de forma gratuita (playground), as quais tiveram que se submeter igualmente à emissão de sons repetitivos e ininterruptos do tipo "trance music" durante os três dias de funcionamento da tenda eletrônica, sem qualquer descanso da emissão, durante o período vespertino e noturno até a 1h;

CONSIDERANDO a presença de varios animais de estimação nas residências contiguas à Praça da Radio de Bonito, tais como cães e gatos, os quais sofrem particularmente com a emissão de sons altos (maiores de 60 db) e repetitivos, havendo registros de grave estresse e até possibilidade de ataques cardíacos em cães pela emissão de sons acima de 70 decibeis ¹⁹;

CONSIDERANDO o conceito de consumidor por equiparação, o qual contempla "a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo", ainda que não relacionadas diretamente ao evento de consumo, nem tenham contratado diretamente com o fornecedor, estando, porém, sujeitas aos efeitos colaterais da relação de consumo;

¹⁶ https://labs.icb.ufmg.br/lpf/2-1.html

¹⁷ https://labs.icb.ufmg.br/lpf/2-1.html

¹⁸ https://www.jusbrasil.com.br/noticias/tortura-sonora-e-tortura-sim-e-nao-pode-ser-relativizada/401200129

https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/29/senado-analisa-projetos-que-projbem-fogos-de-artificio-com-barulho



CONSIDERANDO a responsabilidade não somente dos realizadores dos eventos, mas também do município e de seus órgãos fiscalizadores, por emitirem os respectivos licenciamentos/alvarás/autorizações, se de forma contrária à lei, pelos danos concretos ou potenciais à coletividade de pessoas;

CONSIDERANDO o precedente judicial no Estado de Mato Grosso do Sul, cuja atuação ministerial se deu nos autos 0057579-44.2010.8.12.0001, na comarca de Campo Grande, para regularização acústica do Parque de Exposições Laucídio Coelho, pelos mesmos fundamentos ora levantados, dentre outros, corroborando o cenário de graves violações sonoras em áreas habitadas, com potencial risco e prejuízo à saúde de toda a coletividade por parte dessas festividades;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição extensível ao Ministério Público dos Estados por força do art. 80 da Lei n.º 8.625/93²⁰;

CONSIDERANDO que para o exercício da função institucional do art. 129, II, a Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, par. ún, IV);

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO ser a recomendação instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

RECOMENDA (solicitando resposta acerca do acatamento no prazo de 15 dias úteis) Ao Prefeito Municipal de Bonito e suas Secretarias responsáveis:

1.Se abstenham de conceder alvará/licença/autorização para a realização de Tendas de Festa Eletrônica ("rave e similares), com utilização de emissões sonoras de caráter hipnótico e psicodélico²¹ (trance music e afins) acima dos limites legalmente permitidos (até 55 decibéis entre 7h e 20h e de 50 decibéis ou mais nos demais horários), de forma ininterrupta, por dias consecutivos e sem intervalos de silencio durante praticamente os dias em que são realizadas, invadindo-se até tarde no período noturno, em espaços públicos CONTÍGUOS a zonas habitadas residenciais, especialmente na Praça da Radio de Bonito, pela seu popular uso diario como playground de crianças, idosos e animais de estimação, de modo a não chancelar a violação dos termos das NBRS 10151 E 10152, por presumidamente, segundo a Associação Brasileira de Normas Técnicas e a OMS, agredirem a saúde auditiva, mental e potencialmente cardiovascular da população involuntariamente atingida, em especial crianças, idosos e animais de estimação (em especial cães e gatos);

2. Sejam tais eventos, contra os quais em si mesmos considerados não se insurge o Ministério Publico, adstritos a espaços distanciados de zonas residências habitadas, de modo a não causar a socialização dos danos e impactos na saúde da população não participante do evento, restringindo-se os eventuais efeitos, inclusive psíquicos, aos adeptos dessa modalidade de lazer;

3. Sejam tomadas medidas para a equipagem dos órgãos fiscalizadores locais com aparelhos medidores de sons (sonômetros), para a devida garantia da obediência a esses limites sonoros por quaisquer emissores de som em áreas abertas contiguas/limítrofes a zonas residenciais, e sejam tomadas providencias imediatas para a readequação aos limites previstos pela ABNT, em caso de violação;

Esclarece que a concessão de licença, alvarás, autorização para a realização desses eventos, nos moldes insalubres combatidos, ensejará a inclusão dos responsáveis pela emissão desses atos administrativos na rota da responsabilidade civil pelos eventuais danos e prejuízos causados à população impactada, inclusive aos estabelecimentos

²⁰ Resolução 164/2017-CNMP, disponível em http://www.cnmp.mp.br/portal/images/ED.72_-18.04.2017_2.pdf

²¹ https://pt.wikipedia.org/wiki/M%C3%BAsica_psicad%C3%A9lica



destinados à hospedagem de turistas, sem prejuízo da apuração criminal e administrativa por esses mesmos atos, inclusive do fornecedor e realizador do evento danoso.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

No mais, nos termos do artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 72/1994 e par. único do art. 45 da Resolução n.º 15/2007/PGJ de 27.11.2007, 22 no art. 27, par. Único, inc. IV, da Lei 8.625/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

- 1. *Requisita* ao responsavel que, <u>no prazo de 30 (trinta) dias,</u> responda por escrito a esta Promotoria de Justiça acerca do acolhimento da presente recomendação;
- 2. Com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), requer ao destinatário a divulgação de forma imediata e adequada da presente Recomendação.
 - 3. Às providencias para publicação no DOMP-MPMS.

Por fim, adverte-se aos destinatários que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar medidas judiciais na seara cível, e administrativa, aos responsáveis, nos termos supra fundamentados.

Bonito, ver assinatura digital.

ANA CAROLINA L. M. CASTRO Promotora de Justiça

CORUMBÁ

EDITAL 0016/2024/05PJ/CBA

Autos de Procedimento Preparatório nº 06.2024.00000657-3

A 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS, de Proteção do Patrimônio Público e Social, Defesa do Consumidor, Curadoria dos Registros Públicos e Fundações, torna pública a instauração do Procedimento Preparatório 06.2024.00000657-3, que se encontra à disposição na Rua América, 1880, Centro, Prédio do Ministério Público Estadual, em Corumbá/MS. O referido procedimento é digital e poderá ser acessado integralmente via internet no seguinte endereco: http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/sai/processo.

Requerente: Thiago Soares Fernandes

Requeridos: Energisa S.A.

Assunto: Visa apurar suposta falha na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica aos moradores residentes no bairro Aeroporto, em Corumbá-MS.

Corumbá/MS, 12 de julho de 2024.

LUCIANO BORDIGNON CONTE

Promotor de Justiça

²² Art. 45. Expedida a recomendação, aguardar-se-á prazo razoável para resposta da autoridade sobre a sua adoção ou não.Parágrafo único. Será requisitada ao destinatário da recomendação sua divulgação adequada e imediata, bem como resposta por escrito.



COSTA RICA

EDITAL N. 00017/2024/02PJ/KCA.

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Costa Rica/MS, nos termos do disposto no art. 5°, § 2°, da Resolução n. 43/2023-PGJ, de 24 de novembro de 2023, comunica à vítima I.P.R.S., e ao investigado Alam Jonatham de Oliveira Lima a decisão de arquivamento do Inquérito Policial dos Autos 0900366.40.2024.8.12.0009, em que consta como investigado Alam Jonatham de Oliveira Lima e como vítima I.P.R.S, conforme se transcreve: "nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, promove o arquivamento do presente feito, ante a insuficiência de provas, não há justa causa para o oferecimento da denúncia".

Costa Rica, 16 de julho de 2024.

GUILHERME PEREIRA DINIZ PENNA Promotor de Justiça

COXIM

EDITAL Nº 0002/2024/12 ZE/CXM

Recomendação 0001/2024/12 ZE/CXM

Procedimento Administrativo: 09.2024.00002527-0

Órgão de execução: Promotor(a) da 12ª Zona Eleitoral de Coxim

Recomendação: 0001/2024/12 ZE/CXM

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Objeto: Acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio do Promotor Eleitoral que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 29, inciso IV da Lei Complementar 72/94 do Estado de Mato Groso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 79 da Lei Complementar 75/1993 (Organização, Atribuições e Estatuto do Ministério Público da União), que dispõe sobre o Promotor Eleitoral, o qual será o membro do Ministério Público local que oficie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 06 de julho 2024, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas apenas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1°, da Res.-TSE n° 23.735/2024), ou seja, não são analisados se houve dolo ou mesmo



finalidade eleitoral, pois há uma proibição absoluta de não publicidade nos 3 meses que antecedem a eleição (Ac.-TSE, de 8/2/2024, no AgR-AREspE n. 40523, entre outros);

CONSIDERANDO que a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522, entre outros);

CONSIDERANDO que, a Resolução TSE n. 23.738/2024, que estabelece o Calendário Eleitoral, prescreve em relação ao dia 06 de julho de 2024: "4. Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021".

CONSIDERANDO que, conforme reiteradas decisões do TSE, é responsabilidade do Prefeito Municipal providenciar a retirar de publicidades anteriores, bem como proibir novas publicidades no período vedado, pois "o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado." (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522 e, de 17.2.2022, no AgR-AREspE nº 060004759) – regra extensiva para todos os meios e formas de divulgação do poder público, inclusive em redes sociais²³;

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, especialmente no Diário Oficial, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748 e Ac.-TSE, de 3.11.2005, no AgRgREspe nº 25086);

CONSIDERANDO que o art. 73, no inciso VII, da Lei 9.504/97 fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional em anos eleitorais, nos seguintes termos:

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97 descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1°, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos — financeiros ou humanos — públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO que, sites, perfis, páginas, ou contas mantidas pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional que também devem observar os limites do art. 37, § 1°, da CF, e do art. 73, Incisos VI, "b" e VII da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que, em 2024, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060005538, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2022.

²³ ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO. PERÍODO VEDADO. INSTAGRAM DA PREFEITURA. RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO CARACTERIZADA. DEVER DE ZELO. MULTA. PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS № 24 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA № 26/TSE. DESPROVIMENTO. (...)



CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5°, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97; art. 20 da REs.-TSE n° 23.735/2024), além de inelegibilidade por 8 anos dos agentes responsáveis pelas condutas vedadas ou abusivas (art. 1°, I, "d" e "j", da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém, no caso de eleitos pelo pleito majoritário, a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa anteciparse ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 09.2024.00002527-0, tem por objeto "Acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024", conforme portaria;

Resolve <u>RECOMENDAR</u> ao Sr. <u>Prefeito Municipal</u>, ao Sr. <u>Presidente da Câmara</u>, aos <u>Srs. Secretários Municipais</u> e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições, que:

- I) não permitam, a qualquer tempo (art. 74 da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1°, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possam promover pessoas ao eleitorado;
- II) a partir de 06 de julho de 2024 (art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições), não autorizem e nem permitam a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, <u>salvo</u> (a) casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; (b) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e (c) casos destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva (art. 4º da Lei n.14.356/2022);
- III) até 06 de julho de 2024, providenciem a retirada da publicidade institucional veiculada por meio de <u>placas</u>, <u>faixas</u>, <u>cartazes</u>, <u>outdoors</u>, <u>sites na Internet</u>, <u>perfis</u>, <u>páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas</u>, <u>dentre outros</u>, admitida a permanência apenas de "placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral" (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que (i) se limitem a identificar o bem ou serviço público e (ii) das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da LC nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei nº 12.527/2021 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021, conforme autoriza o art. 15, 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);
- IV) desde 1º janeiro de 2024, não permitam o incremento da publicidade empenhando, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, conforme determina o art. 73, VII, da Lei 9.504/97²⁴;

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1°, da CF), caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a cassação do registro do ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado inelegível pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

Por fim, em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais²⁵, eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

²⁴ Art. 73, § 14, da Lei nº 9.504/1997. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do **caput** deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

²⁵ Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.



DETERMINAÇÕES AO APOIO

Sendo assim, determino ao apoio desta Promotor(a) da 12ª Zona Eleitoral de Coxim:

- Expeça-se ofício aos destinatários da recomendação, encaminhando-a ao Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral do Município, para que este último comunique os Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Município.
 - A publicação da recomendação no DOMP.

Coxim (MS), 15 de julho de 2024.

MICHEL MAESANO MANCUELHO Promotor Eleitoral

FÁTIMA DO SUL

AUTOS Nº MP: 09.2024.00006860-4

Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil

RECOMENDAÇÃO Nº 0002/2024/4 ZE/FSU

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6°, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos diretórios municipais dos partidos políticos dos municípios de Fátima do Sul, Vicentina e Jateí, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (<u>20 de julho a 5 de agosto</u>), bem como a necessidade de os Partidos e as Federações respeitarem toda a legislação eleitoral, <u>especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019</u>, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas <u>eleições 2024</u>;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para concorrer nas Eleições 2024 (art. 2°, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, em caso de Federações²⁶, pelo menos um dos Partidos que a integra deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para que a Federação possa concorrer nas Eleições 2024 (art. 2°, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019), lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

CONSIDERANDO que são vedadas coligações nas eleições proporcionais, ou seja, nesta eleição para vereador, bem como cada partido ou federação só podem registrar candidatos até 100% das vagas a preencher + 1 (um), conforme art. 17, § 1°, CF; art. 10, da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3°, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2°, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido ou federação devem preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

²⁶ Antes de 6 meses do pleito, fizeram registro no TSE, as seguintes Federações: a) Federação Brasil da Esperança (integrada pelos Partidos PT, PC do B e PV); b) Federação PSDB Cidadania (integrada pelos Partidos PSDB e Cidadania); e c) Federação PSOL Rede (integrada pelos partidos PSOL e Rede).



CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3°, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido ou Federação num Município com 13 vagas para vereador, lançar o limite máximo de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5 mulheres, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas <u>efetivamente requeridas</u> pelo partido ou federação e deverá ser observada também nos casos de <u>vagas remanescentes ou de substituição</u>, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido ou federação – DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido ou Federação (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero (art. 17, § 3°-A, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, no caso de federação, a cota de gênero aplica-se tanto à lista de candidaturas globalmente considerada, quanto às indicações feitas por cada partido da Federação para compor a lista (art. 17, § 4°-A, Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido ou federação, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme reiterada jurisprudência TSE nesse sentido, e serão fiscalizadas pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem <u>preencher todas as condições de elegibilidade</u> (arts. 9°, 9°-A e 10 da Resolução TSE n° 23.609/2019) e <u>não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade</u> (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE n° 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2024, pois foram declaradas totalmente constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos e Federações critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (constitucional ou infraconstitucional);

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer a todos os requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6°, § 3° ao 9° e no art. 7°, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) <u>ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5° e § 6°, da Resolução TSE n° 23.609/2019, a qual <u>deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;</u></u>



CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso (art. 27, § 7°, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 05 de agosto) e o registro de candidaturas (dia 15 de agosto), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, somente até 08h do dia 15 de agosto <u>ou</u> com entrega em mídia física à Justiça Eleitoral, até as 19h do mesmo dia 15/08, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos, federações ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20 §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, <u>a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 15 de agosto</u>, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como <u>a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3°, 8°, 9° e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;</u>

CONSIDERANDO que, embora não exista previsão de cota mínima de candidaturas para pessoas negras, ou seja, não há um percentual mínimo de candidaturas negras, a legislação eleitoral e decisões do STF e do TSE determinaram a concessão de direitos mínimos, notadamente, a destinação de recursos públicos empregados na campanha e tempo de propaganda no rádio e na TV, na exata proporção das candidaturas apresentadas por partidos e federações no sistema proporcional (para vereador);

CONSIDERANDO que, os percentuais de candidaturas negras serão definidos, a cada eleição, com base na autodeclaração da cor preta e da cor parda, lançada no formulário do registro de candidatura (art. 77, § 3°, da Res. TSE 23.610/2019), sendo que, em caso de dissonância com o Cadastro Eleitoral ou anterior pedido de registro, serão expedidas notificações a pessoa candidata e ao partido ou federação para confirmar a alteração da declaração racial (art. 24, § 5°, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir ter havido erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação sobre cor ou raça será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras (art. 24, § 6°, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público Eleitoral será cientificado das declarações raciais prestadas e do seu processamento, para acompanhamento e, se for o caso, adoção de providências relativas à fiscalização de repasses de recursos públicos reservados para as candidaturas de pessoas negras e à apuração de eventuais ilícitos (art. 24, § 7°, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024), podendo configurar eventual fraude ou falsidade para fins eleitorais;

CONSIDERANDO que o partido político, a federação e a coligação poderão, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9°, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);



CONSIDERANDO que o nome para urna terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, bem como não é permitido o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos, Federações e Coligações;

RESOLVE <u>RECOMENDAR</u> AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS E ÀS FEDERAÇÕES NOS MUNICÍPIOS DE FÁTIMA DO SUL, VICENTINA e JATEÍ que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

- 1 Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2°, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba "Partidos"; ou em contato com mesmo Tribunal;
- 2- Em caso de Federação, verifiquem, antes da convenção, se pelo menos um dos Partidos que a integra esteja devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2°, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;
- 3 Diante da vedação das coligações proporcionais, cada Partido ou Federação escolham em convenção candidatos até o máximo de 100% das vagas a preencher mais 1 (uma), nos termos do art. 17, § 1°, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97;
- 4 Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de <u>indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação</u>, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;
- 5 Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos <u>efetivamente</u> levados a registro e arredondando <u>qualquer fração</u> sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que, em caso de federação, a cota de gênero deve ser observada tanto globalmente pela federação, quanto por cada partido que a integra (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);
- 6 Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturaslaranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de <u>indeferimento ou</u> <u>cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação</u>, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;
- 7 Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;
- 8 Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9° e 10 da Resolução TSE n° 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE n° 23.609/2019), notadamente aquelas previstas <u>no art. 14, § 4° ao 8°, da Constituição Federal</u>, e todas as hipóteses previstas <u>na Lei Complementar n. 64/1990</u>, <u>Lei das Inelegibilidades</u>, <u>alterada pela Lei Complementar n. 135/2010</u>, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos e Federações <u>devem fazem uma análise minuciosa da situação</u> jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos "ficha suja", os quais podem ter o registro de



candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido ou Federação;

- 9 Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6°, § 3° ao 9° e no art. 7°, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a obrigatoriedade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;
- 10 Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) <u>ou</u> por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5° e § 6°, da Resolução TSE n° 23.609/2019, a qual <u>deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer</u> Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo;
- 11 Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC a certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7°, da Resolução TSE nº 23.609/2019;
- 12 Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;
- 13 Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido ou federação, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contêm um rol de informações e documentos que serão necessários;
- 14 Mantenham sob a guarda do Partido, Federação ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20, *caput* e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);
- 15 Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2024, <u>nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019</u>, bem como só façam <u>arrecadação</u> e <u>gastos de campanha</u> após o cumprimento dos pré-requisitos dos <u>arts. 3°, 8°, 9° e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019</u>, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;
- 16 Orientem e fiscalizem para que os candidatos declarem cor preta ou parda quando refletirem à realidade, pois o percentual de candidaturas negras impactará diretamente na distribuição dos recursos públicos e no tempo de propaganda no rádio e TV e será fiscalizado pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público, especialmente pelo que foi declarado pelo candidato na sua inscrição eleitoral e nas Eleições anteriores (art. 24, §§ 5°, 6° e 7°, da resolução TSE 23.609/2019, incluídos em 2024). Se possível, para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9°, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);
- 17 Não permitam nomes para urna de candidatos que estabeleça dúvida quanto à sua identidade, atente contra o pudor e seja ridículo ou irreverente, bem como não permitam o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);
- 18 Não deixem para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.



Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário: a) aos diretórios municipais dos partidos políticos dos municípios de FÁTIMA DO SUL, VICENTINA e JATEÍ; b) ao Juiz Eleitoral desta Zona Eleitoral; c) ao Presidente da OAB local; e d) à Câmara de Vereadores.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Fátima do Sul, 15 de julho de 2024.

GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JÚNIOR Promotor Eleitoral

AUTOS DO TJ N. 0900154-16.2024.8.12.0010 AUTOS DO MP N. 08.2024.00042362-7

EDITAL n. 0003/2024/02PJ/FSU

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 2ª Promotoria de Justiça de Fátima do Sul, nos termos do disposto no art. 5°, § 2°, da Resolução n. 43/2023-PGJ, de 24 de novembro de 2023, **comunica** as partes interessadas, a decisão de arquivamento do Inquérito Policial nos autos do TJ n. 0900154-16.2024.8.12.0010 e Autos do MP n. 08.2024.00042362-7, que figura como investigado(a) Deraldo Reis de Almeida e vítima Renata Fernandes do Nascimento Reis, conforme se transcreve: Diante do exposto, ante a ausência de justa causa e tipicidade para o oferecimento da competente ação penal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** promove o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Finalidade: Caso haja discordância quanto à decisão, a parte notificada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento ou publicação da notificação, poderá apresentar pedido de revisão da decisão, já acompanhado das respectivas razões, diretamente a ao órgão Ministerial, nos termos do artigo 28, §1°, do Código Processo Penal e do art. 6°, *caput* e seus parágrafos, da Resolução n. 43/2023-PGJ, de 24 de novembro de 2023.

Fátima do Sul/MS, 11 de julho de 2024.

GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JÚNIOR Promotor de Justiça em Substituição Legal

ITAQUIRAÍ

EDITAL Nº 0026/2024/PJ/ITQ

A Promotoria de Justiça da Comarca de Itaquiraí/MS, torna pública a instauração do Inquérito Civil nº 06.2024.00000432-0, que se encontra à disposição na Avenida Mato Grosso, nº 350, bairro Centro- Edifício do Fórum, em Itaquiraí/MS.

Inquérito Civil nº 06.2024.00000432-0 Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Itaquiraí e Edilson Luiz Pereira

Assunto: Apurar eventual inobservância do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal no acúmulo de cargos públicos por Edilson Luiz Pereira enquanto Secretário de Finanças e Chefe de Gabinete Municipal em Itaquiraí/MS

Itaquiraí/MS, 09 de julho de 2024

JANAÍNA SCOPEL BONATTO Promotora de Justiça Substituto

4 MPMS OFFALMENT

PARANAÍBA

EDITAL Nº 0011/2024/01PJ/PBA

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaíba/MS, torna pública a instauração de PP - Procedimento Preparatório que está à disposição de quem possa interessar na Rua José Robalinho da Silva, 215 – Jardim Santa Mônica, Paranaíba-MS.

PP - Procedimento Preparatório nº 06.2024.00000605-1

Requerente: Ministério Público Estadual. Requerido: Município de Paranaíba/MS.

Assunto: Apurar eventual situação de irregularidade ambiental envolvendo possível lançamento irregular de esgoto nas coordenadas geográficas -19° 40′ 21, 99"S", -51° 10′ 23,71"O", bem como supressão vegetal realizada nas coordenadas geográficas -19° 40′ 24,30"S", -51° 10′ 21,21"O.

Paranaíba - MS, 10 de julho de 2024.

JULIANA NONATO Promotora de Justiça

EDITAL Nº 0012/2024/01PJ/PBA

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaíba/MS, torna pública a instauração de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições que está à disposição de quem possa interessar na Rua José Robalinho da Silva, 215 – Jardim Santa Mônica, Paranaíba-MS.

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 09.2024.00006623-9

Requerente: Ministério Público Estadual.

Requerido: Prefeitura Municipal de Paranaíba.

Assunto: Acompanhar a regularidade da prestação de contas dos recursos empregados nas obras envolvendo o aterro sanitário municipal e afins.

Paranaíba - MS, 11 de julho de 2024.

JULIANA NONATO Promotora de Justiça

EDITAL Nº 0013/2024/01PJ/PBA

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaíba/MS, torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua José Robalinho da Silva, n° 215, Jardim Santa Mônica - CEP 79500-000, Paranaíba/MS, Telefone: (67) 2020-9365 / (67) 2020-9366 / (67) 2020-9367

Inquérito Civil nº 06.2024.00000607-3 Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Luiz Paulo Cruz

Assunto: "Apurar a regularidade jurídico-ambiental da supressão de 5,90 hectares de vegetação nativa em área de Reserva Legal, integrante do Bioma Cerrado, na Fazenda Olho D'Agua, em Paranaíba/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Auto de Infração 015730/2024 e Laudo de Constatação 019749/2024."

Paranaíba/MS, 15 de julho de 2024.

JULIANA NONATO Promotora de Justiça



PORTO MURTINHO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 09.2024.00002503-7

RECOMENDAÇÃO N. 002/2024

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6°, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos diretórios municipais dos partidos políticos do município de Porto Murtinho, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (<u>20 de julho a 5 de agosto</u>), bem como a necessidade de os Partidos e as Federações respeitarem toda a legislação eleitoral, <u>especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019</u>, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2024;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para concorrer nas Eleições 2024 (art. 2°, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, em caso de Federações²⁷, pelo menos um dos Partidos que a integra deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para que a Federação possa concorrer nas Eleições 2024 (art. 2°, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019), lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

CONSIDERANDO que são vedadas coligações nas eleições proporcionais, ou seja, nesta eleição para vereador, bem como cada partido ou federação só podem registrar candidatos até 100% das vagas a preencher + 1 (um), conforme art. 17, § 1°, CF; art. 10, da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3°, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2°, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido ou federação devem preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3°, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido ou Federação num Município com 13 vagas para vereador, lançar o limite máximo de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5 mulheres, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas <u>efetivamente requeridas</u> pelo partido ou federação e deverá ser observada também nos casos de <u>vagas remanescentes ou de substituição</u>, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido ou federação – DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido ou Federação (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero (art. 17, § 3°-A, da Resolução TSE 23.609/2019);

²⁷ Antes de 6 meses do pleito, fizeram registro no TSE, as seguintes Federações: a) Federação Brasil da Esperança (integrada pelos Partidos PT, PC do B e PV); b) Federação PSDB Cidadania (integrada pelos Partidos PSDB e Cidadania); e c) Federação PSOL Rede (integrada pelos partidos PSOL e Rede).



CONSIDERANDO que, no caso de federação, a cota de gênero aplica-se tanto à lista de candidaturas globalmente considerada, quanto às indicações feitas por cada partido da Federação para compor a lista (art. 17, § 4°-A, Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido ou federação, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme reiterada jurisprudência TSE nesse sentido, e serão fiscalizadas pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem <u>preencher todas as condições de elegibilidade</u> (arts. 9°, 9°-A e 10 da Resolução TSE n° 23.609/2019) e <u>não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade</u> (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE n° 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2024, pois foram declaradas totalmente constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos e Federações critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (constitucional ou infraconstitucional);

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer todos os requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6°, § 3° ao 9° e no art. 7°, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) <u>ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5° e § 6°, da Resolução TSE n° 23.609/2019, a qual <u>deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;</u></u>

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso (art. 27, § 7°, da Resolução TSE n° 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 05 de agosto) e o registro de candidaturas (dia 15 de agosto), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, somente até 08h do dia 15 de agosto <u>ou</u> com entrega em mídia física à Justiça Eleitoral, até as 19h do mesmo dia 15/08, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos, federações ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em



caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20 §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, <u>a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 15 de agosto</u>, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como <u>a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3°, 8°, 9° e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;</u>

CONSIDERANDO que, embora não exista previsão de cota mínima de candidaturas para pessoas negras, ou seja, não há um percentual mínimo de candidaturas negras, a legislação eleitoral e decisões do STF e do TSE determinaram a concessão de direitos mínimos, notadamente, a destinação de recursos públicos empregados na campanha e tempo de propaganda no rádio e na TV, na exata proporção das candidaturas apresentadas por partidos e federações no sistema proporcional (para vereador);

CONSIDERANDO que, os percentuais de candidaturas negras serão definidos, a cada eleição, com base na autodeclaração da cor preta e da cor parda, lançada no formulário do registro de candidatura (art. 77, § 3°, da Res. TSE 23.610/2019), sendo que, em caso de dissonância com o Cadastro Eleitoral ou anterior pedido de registro, serão expedidas notificações a pessoa candidata e ao partido ou federação para confirmar a alteração da declaração racial (art. 24, § 5°, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir ter havido erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação sobre cor ou raça será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras (art. 24, § 6°, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público Eleitoral será cientificado das declarações raciais prestadas e do seu processamento, para acompanhamento e, se for o caso, adoção de providências relativas à fiscalização de repasses de recursos públicos reservados para as candidaturas de pessoas negras e à apuração de eventuais ilícitos (art. 24, § 7°, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024), podendo configurar eventual fraude ou falsidade para fins eleitorais;

CONSIDERANDO que o partido político, a federação e a coligação poderão, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9°, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o nome para urna terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, bem como não é permitido o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos, Federações e Coligações;

RESOLVE <u>RECOMENDAR</u> AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS E ÀS FEDERAÇÕES NO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

1 – Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2°, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba "Partidos"; ou em contato com mesmo Tribunal;



- 2- Em caso de Federação, verifiquem, antes da convenção, se pelo menos um dos Partidos que a integra esteja devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2°, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;
- 3 Diante da vedação das coligações proporcionais, cada Partido ou Federação escolham em convenção candidatos até o máximo de 100% das vagas a preencher mais 1 (uma), nos termos do art. 17, § 1°, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97;
- 4 Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de <u>indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação</u>, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;
- 5 Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos <u>efetivamente</u> levados a registro e arredondando <u>qualquer fração</u> sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que, em caso de federação, a cota de gênero deve ser observada tanto globalmente pela federação, quanto por cada partido que a integra (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);
- 6 Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturaslaranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de <u>indeferimento ou</u> <u>cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação</u>, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;
- 7 Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;
- 8 Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9° e 10 da Resolução TSE n° 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE n° 23.609/2019), notadamente aquelas previstas <u>no art. 14, § 4° ao 8°, da Constituição Federal</u>, e todas as hipóteses previstas <u>na Lei Complementar n. 64/1990</u>, <u>Lei das Inelegibilidades</u>, <u>alterada pela Lei Complementar n. 135/2010</u>, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos e Federações <u>devem fazem uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos "ficha suja"</u>, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido ou Federação;
- 9 Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6°, § 3° ao 9° e no art. 7°, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a obrigatoriedade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;
- 10 Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) <u>ou</u> por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5° e § 6°, da Resolução TSE n° 23.609/2019, a qual <u>deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo;</u>
- 11 Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC a certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7°, da Resolução TSE nº 23.609/2019;
- 12 Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;



- 13 Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido ou federação, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contêm um rol de informações e documentos que serão necessários;
- 14 Mantenham sob a guarda do Partido, Federação ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20, *caput* e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);
- 15 Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2024, <u>nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019</u>, bem como só façam <u>arrecadação</u> e <u>gastos de campanha</u> após o cumprimento dos pré-requisitos dos <u>arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019</u>, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;
- 16 Orientem e fiscalizem para que os candidatos declarem cor preta ou parda quando refletirem à realidade, pois o percentual de candidaturas negras impactará diretamente na distribuição dos recursos públicos e no tempo de propaganda no rádio e TV e será fiscalizado pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público, especialmente pelo que foi declarado pelo candidato na sua inscrição eleitoral e nas Eleições anteriores (art. 24, §§ 5°, 6° e 7°, da resolução TSE 23.609/2019, incluídos em 2024). Se possível, para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9°, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);
- 17 Não permitam nomes para urna de candidatos que estabeleça dúvida quanto a sua identidade, atente contra o pudor e seja ridículo ou irreverente, bem como não permitam o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);
- 18 Não deixem para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário: a) aos diretórios municipais dos partidos políticos dos municípios de Porto Murtinho; b) ao Juiz Eleitoral desta Zona Eleitoral; c) ao Presidente da OAB local; e d) à Câmara de Vereadores.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Porto Murtinho, 15 de julho de 2024.

LIA PAIM LIMA Promotora Eleitoral



SETE QUEDAS

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 1ª Promotoria de Justiça de Sete Quedas, nos termos do dispositivo no art. 5°, §2°, da Resolução nº 43/2023-PGJ²8, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do Inquérito Policial dos Autos n.0001122-42.2019.8.12.0044, em que consta como vítima (s) Geovane Gaspar Neves de Oliveira, Júnior Kunrath, conforme se transcreve:

"**promove** o **ARQUIVAMENTO do inquérito Policial**, em virtude da inexistência de quaisquer indícios de autoria delitiva, nem utilidade na continuação das investigações, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal".

Sete Quedas (MS), 16 julho de 2024.

FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS Promotor de Justiça em substituição legal

TRÊS LAGOAS

Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil n.º 09.2024.0000159-0

RECOMENDAÇÃO - nº 0002/2024/07PJ/TLS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça de Três Lagoas/MS, presentado pelo Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições previstas no artigo 127 Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993), artigo 29, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 72/1994) e artigo 44 da Resolução PGJ nº 015/2007²⁹:

CONSIDERANDO que a Resolução 015/2007 dispõe em seu artigo 5º que "a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do gestor público desempenhar com zelo e presteza os trabalhos que lhe forem incumbidos;

CONSIDERANDO que, independente da esfera, União, Estados, Distrito Federal ou Município, os administradores públicos devem observar os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressamente previstos no artigo 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, no correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;

^{28 &}quot;§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP."

²⁹ Disciplina o inquérito civil e demais investigações do Ministério Público na área dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, as audiências públicas, os compromissos de ajustamento de conduta e as recomendações, e dá outras providências.



CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente (natural e construído) ecologicamente equilibrado depende de atuação da coletividade e do Poder Público, e em especial da adequada implementação e execução das políticas públicas ambientais;

CONSIDERANDO que o Princípio 15 da Declaração da ECO 92, o princípio da precaução, significa o dever de agir antecipadamente diante do risco, do perigo e da incerteza científica a justificar a adoção de tutela preventiva e acautelatória contra a degradação ambiental;

CONSIDERANDO que prevenção e precaução, igualmente, orientam as ações do Poder Público, no sentido de criar os instrumentos legais e institucionais para a gestão sustentável do meio ambiente, controlando e monitorando as atividades humanas, em verdadeiro exercício de um *munus publicum*;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental, previsto na Lei 6.938/81, em seus arts. 9°, inciso IV, e 10, é um importante instrumento de gestão ambiental, ferramenta essencial de proteção ao patrimônio socioambiental, em atendimento ao direito fundamental ao meio ambiente – artigo 225, da Constituição da República de 1988, e aos princípios ambientais da prevenção e precaução insculpidos nesse dispositivo;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro encontra-se vinculado a deveres de proteção do meio ambiente, sendo signatário de inúmeros acordos ambientalistas, dentre os quais a Agenda 21, programa de ações para o desenvolvimento sustentável, firmado durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – ECO 92, realizada no Rio de Janeiro em 1992;

CONSIDERANDO ser sabido que os direitos fundamentais não se esgotam no rol do art. 5°, da Constituição Republicana, pois o projeto constitucional traz dentro de si ambições de possível durabilidade intergeracional, como fica claro na fixação dos objetivos fundamentais da República (art. 3°, incisos I a IV, CF/88), algo inviável de se alcançar amparado em um rol taxativo e engessado de direitos fundamentais. Ademais, preocupado com os riscos de concretização de um positivismo legalista refratário ao agasalho de novos direitos fundamentais, o constituinte originário se antecipou, fixando uma cláusula de abertura ou atipicidade dos direitos fundamentais em seu art. 5°, parágrafo segundo, segundo o qual "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte";

CONSIDERANDO, em específico, o direito fundamental à boa administração, direito fundamental de terceira dimensão, consistente em norma constitucional implícita, de direta e imediata eficácia, decorrente da própria subordinação que o Estado Democrático de Direito determina a qualquer Administrador Público, a busca por uma Administração respeitosa à cidadania e aos direitos fundamentais. Mais do que isso, o direito fundamental à boa administração é decorrência da interpretação teleológica e sistemática de todo o direito administrativo, que visa, segundo a pena de Marçal Justen Filho, evitar que a concentração de poderes políticos e econômico, relacionados com as atividades de satisfação de interesses coletivos, produza o sacrifício da liberdade e de outros valores fundamentais. Além de instrumento de limitação de poder, a disciplina administrativista tem um compromisso com a realização dos interesses coletivos, com a produção ativa de valores humanos, e realização dos direitos fundamentais, decorrência da afirmação da dignidade humana (FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 10ª Ed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2014. p. 93);

CONSIDERANDO, no mesmo sentido, os ensinamentos de Janriê Rodrigues Reck e Maritana Mello Bevilacqua, em estudo específico sobre o tema (O direito fundamental à boa administração pública como linha interpretativa para a Lei de improbidade Administrativa. Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Belo Horizonte. Ed. Fórum. Ano 20. n. 79. p. 194):

Com efeito, de uma leitura apurada do arcabouço constitucional pode-se extrair, com segurança, que, de fato, o direito à boa administração, implicitamente, se encontra presente no ordenamento jurídico brasileiro. Os princípios estruturantes da cidadania (art. 1°, inciso II) e a dignidade da pessoa humana (art. 1°, inciso III), previstos na Carta de 1988, espraiam seus efeitos ao longo de todos os dispositivos constitucionais e irradiam-se para os demais diplomas legislativos. Não por outra razão que, com o fito de bem atender tais bases estruturantes, tem-se o extenso rol de direitos fundamentais do art. 5°, que, aliás, conta com a valiosa previsão do §2°, a chamada "cláusula de abertura", permitindo que se alcem ao patamar da jusfundamentalidade outros direitos que não estejam expressamente previstos no texto. A administração pública resta obrigada, assim, a também seguir as diretrizes estruturantes preconizadas pela Constituição



Federal, o que nos oportuniza trazer à baila a previsão contida no art. 37, caput, que elucida o núcleo mínimo de obrigações consistentes nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.19 Porém, não apenas aos postulados específicos é que deve ser orientada a atividade administração, senão ainda pelos próprios princípios fundamentais da República brasileira, traçando-se condutas que propiciem a construção de uma sociedade livre, justa e solidária – o desenvolvimento nacional, a erradicação das desigualdades, a promoção do bem-estar social e a abolição de qualquer forma discriminatória.

CONSIDERANDO que, dentre outros desdobramentos, do direito fundamental à boa administração espera-se uma Administração Pública transparente (direito à informação), imparcial, proba, preventiva, precavida e eficaz;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo n. 09.2024.00000159-0, dentro do qual verificou-se, dentre outros pontos, a necessidade de empreendimento conjunto de esforços administrativos para fins de aprimoramento das boas práticas ambientais, com destaque para o aumento do uso de instrumentos de perfectibilização da transparência ambiental ativa, passiva e reativa;

CONSIDERANDO que o direito ao acesso à informação, garantido pela Lei Federal nº 12.527/2011, e a publicidade dos atos públicos decorrem diretamente das noções de regime democrático, de república, de legalidade e estado de Direito, de modo que, sem informação precisa e tempestiva, o cidadão não pode exercer plenamente, nem resguardar seus direitos;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Assunção de Competência (IAC), consolidou, dentre outras, as teses de que o direito de acesso à informação no direito ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e iii) o direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a administração (transparência reativa);

CONSIDERANDO que presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos: i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar; ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e iii) na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente (RESP n. 1857098. 1ª Seção. Rel. Min. Og. Fernandes. 11/05/2022);

CONSIDERANDO que a demora na concessão das licenças ambientais pelo órgão ambiental competente pode ensejar a interdição de atividades econômicas e recreativas *ab initio* lícitas, além de se ensejar riscos ao ambiente e à comunidade;

CONSIDERANDO que não há no site do MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS, seja em seu Portal da Transparência, seja em qualquer outra plataforma ou outro local de fácil acesso à população, qualquer referência à ordem cronológica, tramitação e prazo de conclusão de requerimentos de concessão de licenças ambientais. Nesse sentido, o apoio desta especializada realizou consulta técnica virtual em 13/06/2024, tendo verificado que, embora exista link próprio sobre "LICENCIAMENTO AMBIENTAL", ao clicar no mencionado link, o usuário se depara apenas com instruções genéricas sobre a forma de tramitação de procedimentos dessa natureza, somado ao alerta de que os procedimentos de licença ambiental somente são solicitados presencialmente, não havendo qualquer menção à ordem dos requerimentos protocolados, de controle de prazo ou disponibilização de dados aos cidadãos (fls. 1542);

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei Federal n. 10.650/2003 (Lei de Acesso à Informação Ambiental), os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a: I - qualidade do meio ambiente;II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental; III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;



RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de TRÊS LAGOAS-MS e ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Meio Ambiente de TRÊS LAGOAS-MS, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 44 da Resolução nº 015/2007-PGJ:

- I que, no âmbito de suas atribuições, providencie, em 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do recebimento desta recomendação, a publicização no portal do Município de Três Lagoas-MS, por seu Portal da Transparência, ou outra plataforma apropriada, a lista dos processos administrativos de licenciamento ambiental existentes, com referencia a: I.1) número de autuação; I.2) data de protocolo; I.3) existência de prioridade na tramitação por força de lei ou decisão judicial; I.4) cronograma aproximado de análise;
- II Informar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende apresentar eventual contraproposta, ou cumprir ou não a recomendação e, em caso de resposta afirmativa, discriminar todas as medidas adotadas, apresentando desde logo os documentos pertinentes;
- III O descumprimento desta recomendação ensejará a interposição das medidas administrativas e judiciais cabíveis, em caso de omissão e manutenção da situação fática em tela;
 - IV Encaminhe-se, com remessa para a publicação cabível, o teor deste expediente aos seus destinatários
- V Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas-MS, para conhecimento e medidas cabíveis, no âmbito de sua competência como fiscal dos atos do Poder Executivo;
- VI Encaminhe-se cópia da Recomendação ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Fundações, nos termos do art. 52 da Resolução nº 015/2007-PGJ;
 - VII Decorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique neste procedimento e retorne concluso.

Três Lagoas/MS, 10 de julho de 2024.

ETÉOCLES BRITO MENDONÇA DIAS JÚNIOR Promotor de Justiça